



**MEDEIROS
& MEDEIROS[®]**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO

VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- Recuperação judicial: Grupo Metodista
- Processo n.º: 5035686-71.2021.8.21.0001
- Órgão Julgador: 2º Juizado da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS

Porto Alegre/RS, 08 de agosto de 2022.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): ADROALDO JOÃO DALL' AGNOL
 CPF/CNPJ: 277.879.580-49
 EMPRESA RELACIONADA: IPA



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.274,26
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	
Origem		Origem	
Valor		Valor principal	
		FGTS	
		Total	

Classe I - Trabalhista
 Honorários Advocatícios Processo 0020564-42.2021.5.04.0029
 R\$ 2.274,26
 R\$ -
 R\$ 2.274,26

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 07/07/2021. Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A): ALICE BATTISTINI BRAVO ALVES
CPF/CNPJ: 278.927.368-59
EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 31.039,23
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 69.127,36
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 31.039,23
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 1000795-75.2020.5.02.0464
Valor	R\$ 31.039,23	Valor principal	R\$ 69.127,36
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 69.127,36

Análise da Administração Judicial:

Verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 (com certidão de habilitação de crédito fazendo menção a data de atualização de 01/04/2021) não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação. Além disso, cientifica-se a credora que a certidão de habilitação de crédito deve estar com a data de atualização de acordo com o cálculo, ou seja, 29/04/2021.

Assim, que com o devido cálculo discriminado (especialmente com os valores do FGTS) e com certidão de habilitação de crédito atualizada até 29/04/2021 (em consonância com os cálculos) e dentro do período de stay period (15.09.2022), poderá a credora requerer a habilitação pela via administrativa, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que em sendo realizado novo pedido, deverá ser encaminhada a certidão de habilitação de crédito de forma conjunta ao cálculo discriminado das verbas. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos legais, resta desacominhada a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS) e certidão de habilitação de crédito atualizada até 29/04/2021 (em consonância com os cálculos), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito apresentada até a finalização do stay period (15.09.2022), conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A): ALINE GISELE ZANÃO BENATTO
CPF/CNPJ: 278.309.898-93
EMPRESA RELACIONADA: IEP



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 152.513,53
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 320.358,11
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 152.513,53
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 0010302-78.2021.5.15.0012
Valor	R\$ 152.513,53	Valor principal	R\$ 320.358,11
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 320.358,11

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito sem menção da data de atualização dos valores. Além disso, cálculos enviados pela credora constam como atualizados até 31/03/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS, também atualizado até 29/04/2021. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): AMANDA FREITAS DE OLIVEIRA PRAIA
 CPF/CNPJ: 363.475.638-19
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 17.873,43
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 12.646,49
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 17.873,43
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1001197-93.2019.5.02.0464
Valor	R\$ 17.873,43	Valor principal	R\$ 12.646,49
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 12.646,49

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/07/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 284.558.848-86
 EMPRESA RELACIONADA: IMS E IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 3.601,55
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 56.152,11
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 3.601,55
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Débitos salariais e Reclamatória trabalhista nº 0010009-22.2021.5.15.0073		Origem	Honorários Advocatícios	
Valor	R\$ 3.601,55		Processo 1000795-75.2020.5.02.0464	R\$	3.544,60
			Processo 0010747-39.2020.5.03.0021	R\$	5.259,34
			Processo 1000709-73.2021.5.02.0463	R\$	39.293,34
			Processo 1001087-66.2020.5.02.0462	R\$	8.054,83
			Total	R\$	56.152,11

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de créditos, apresentando certidões de habilitação de crédito atualizadas até 01/04/2021 (RT - 1000795-75.2020.5.02.0464), 30/05/2021 (RT - 0010747-39.2020.5.03.0021), 01/09/2021 (RT - 1000709-73.2021.5.02.0463) e 01/08/2021 (RT - 1001087-66.2020.5.02.0462). Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidões de habilitação de crédito devidamente atualizadas para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, restam desacolhidos os pedidos.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Andre Luis Ribeiro de Miranda
 CPF/CNPJ: 145.683.038-42
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 178.908,33
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 167.795,37
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 178.908,33
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 1000468-55.2019.5.02.0468	
Valor	R\$ 178.908,33		Valor principal	R\$ 167.795,37	
			FGTS	R\$ -	
			Total	R\$ 167.795,37	

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/09/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): CLAUDIA APARECIDA BRANCO GUEDES
 CPF/CNPJ: 167.775.698-55
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 85.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 72.298,05
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 85.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1000294-46.2019.5.02.0468
Valor	R\$ 85.000,00	Valor principal	R\$ 72.298,05
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 72.298,05

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/09/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): DEBORA CASTANHA E ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 057.455.308-80 E 284.558.848-86

EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	DÉBORA - R\$ 238.654,11
I	ANDRÉ - R\$ 3.601,55
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	DÉBORA - R\$ 270.827,69
I	ANDRÉ - R\$ 27.082,77
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	DÉBORA - R\$ 238.654,11
I	ANDRÉ - R\$ 3.601,55
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem DÉBORA	Rescisões, FGTS e Processos trabalhistas	Origem	Processo 1000837-24.2020.5.02.0465
Origem ANDRÉ	Débitos salariais e Reclamatória trabalhista nº 0010009-22.2021.5.15.0073	DÉBORA	R\$ 270.827,69
		ANDRÉ	R\$ 27.082,77

Análise da Administração Judicial:

Os credores postulam a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 29/04/2021. Todavia, a certidão de habilitação de crédito "utiliza" cálculos que estavam atualizados até 01/07/2021 (Id. 20609e4), tendo o juízo atualizado os cálculos na própria sentença de liquidação (Id. 33e97e2), eis irrisignação pela reclamada quanto a data de atualização, vejamos:

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO	
Vistos, etc.	
Acolho a única impugnação da reclamada acerca do cômputo da atualização até 29.04.2021, data do ajuizamento da recuperação judicial.	
Com efeito, retificando-se os cálculos da reclamante, o crédito bruto corresponde ao valor de R\$ 270.827,69, sendo o principal no valor de R\$ 249.356,69, e os juros de mora no valor de R\$ 21.471,00 (base: R\$ 249.320,72 x 8.6118%), com atualização até 29.04.2021.	
Dessa forma, <u>HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo reclamante, conforme resumo: ID. 20609e4 - Pág. 27, para fixar o valor BRUTO da execução em R\$ 270.827,69 (principal = R\$ 249.356,69 e juros de mora = R\$ 21.471,00), atualizado até 29.04.2021.</u>	
Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do reclamante: ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB: SP229382 (10% sobre o crédito bruto acima), no importe de <u>R\$ 27.082,77</u> , com atualização até 29.04.2021, a cargo da reclamada.	

Todavia, não há cálculo que demonstra a atualização feita pelo juízo, o que é necessário para análise do líquido devido, FGTS e outras rubricas que não se submetem a recuperação judicial. Assim, desacolhe-se o pedido.

Cientifica-se a parte que para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021) em consonância com os cálculos discriminativos, conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, restam desacolhidos os pedidos de DEBORA CASTANHA E ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A): DEBORA CASTANHA
CPF/CNPJ: 057.455.308-80
EMPRESA RELACIONADA: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 238.654,11
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 101.917,33
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 238.654,11
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e Processos trabalhistas	Origem	Processo 0010747-39.2020.5.03.0021
Valor	R\$ 238.654,11	Valor principal	R\$ 85.902,09
		FGTS	R\$ 16.015,24
		Total	R\$ 101.917,33

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 30/05/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): EDUARDO MICHEL MONTEIRO DA SILVEIRA
 CPF/CNPJ: 019.176.440-00
 EMPRESA RELACIONADA: IPA E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 42.258,39
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 50.282,72
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 42.258,39
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente	Origem	Processo 0020735-53.2021.5.04.0011
Valor	R\$ 42.258,39	Valor principal	R\$ 50.282,72
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 50.282,72

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 30/09/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): FERNANDO CESAR NERVA
 CPF/CNPJ: 145.924.568-74
 EMPRESA RELACIONADA: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 33.177,88
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 19.208,37
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 33.177,88
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos Salariais e contingente	Origem	Processo 0012023-46.2020.5.15.0062
Valor	R\$ 33.177,88	Valor principal	R\$ 19.208,37
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 19.208,37

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 30/06/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO
 CPF/CNPJ: 151.783.278-02
 EMPRESA RELACIONADA: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 54.050,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 41.194,16
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 54.050,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente e Débitos salariais	Origem	Processo 0011725-54.2020.5.15.0062
Valor	R\$ 54.050,00	Valor principal	R\$ 41.194,16
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 41.194,16

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 14/04/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Janaina Magnus Cardoso
 CPF/CNPJ: 026.602.400-94
 EMPRESA RELACIONADA: IPA E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 7.411,81
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 5.028,27
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 7.411,81
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contas a pagar	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020735-53.2021.5.04.0011
Valor	R\$ 7.411,81	Valor principal	R\$ 5.028,27
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 5.028,27

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 30/09/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A): JESSICA MARI OKADI
CPF/CNPJ: OAB: 360268
EMPRESA RELACIONADA: IMED



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.869,18
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
			Classe I - Trabalhista
			Honorários Advocatícios Processos
		Valor Processo 0012023-46.2020.5.15.0062	R\$ 2.003,24
		Valor Processo 0010007-85.2021.5.15.0062	R\$ 865,94
		Total	R\$ 2.869,18

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de crédito, apresentando certidões de habilitação de crédito atualizadas até 30/06/2021 (RT nº 0012023-46.2020.5.15.0062) e 01/07/2021 (RT nº 0010007-85.2021.5.15.0062). Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação de certidões de habilitação de crédito devidamente atualizadas para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vão descolhidos os pedidos.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A): JOSE VANDERLEI RUTHES
CPF/CNPJ: 284.437.438-75
EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.580,14
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
			Classe I - Trabalhista
			Cumprimento Provisório de Sentença nº 0000939-17.2021.8.26.0075 (Pagamento de honorários sucumbenciais) - 2º Vara do Foro de Bertioxa
		Valor principal	R\$ 1.580,14
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.580,14

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 23/08/2021. Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): JUSCELINO JESUS ALEXANDRE
 CPF/CNPJ: 015.752.228-84
 EMPRESA RELACIONADA: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 10.581,03
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 8.659,43
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 10.581,03
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e contingente	Origem	Processo 0010007-85.2021.5.15.0062
Valor	R\$ 10.581,03	Valor principal	R\$ 8.659,43
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 8.659,43

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/07/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A): KENIA VIRGINIA SILVA ARAUJO
CPF/CNPJ: 088.098.498-84
EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 194.805,07
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 392.976,25
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 194.805,07
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 1000709-73.2021.5.02.0463
Valor	R\$ 194.805,07	Valor principal	R\$ 392.976,25
		FGTS	incluso
		Total	R\$ 392.976,25

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/09/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A): LARISSA ALVES OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 132.754.206-40
EMPRESA RELACIONADA: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 17.801,95
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 6.252,85
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 17.801,95
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010988-63.2020.5.03.0069
Valor	R\$ 17.801,95	Valor principal	R\$ 6.252,85
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 6.252,85

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 31/10/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A): LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 675.721.546-20
EMPRESA RELACIONADA: IMG



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.455,30
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	
Origem		Origem	
Valor		Valor principal	
		FGTS	
		Total	

Classe I - Trabalhista
Honorários Periciais Processo 0010185-79.2020.5.03.0037
R\$ 2.455,30
R\$ -
R\$ 2.455,30

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 31/07/2021. Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001**

CREDOR(A): LUIS HENRIQUE LOURENÇO SANTOS DAS DORES

CPF/CNPJ: 365.723.368-75

EMPRESA RELACIONADA: IMS e outros



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 70.251,45
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 16.954,20
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 70.251,45
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1001021-11.2019.5.02.0466
Valor	R\$ 70.251,45	Valor principal	R\$ 16.954,20
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 16.954,20

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 23/04/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Luis Ricardo Vasques Davanzo
 CPF/CNPJ: 074.647.838-08
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 39.609,70
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 72.298,05
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 39.609,70
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contas a pagar	Origem	Honorários Advocatícios Processo1000294-46.2019.5.02.0468
Valor	R\$ 39.609,70	Valor principal	R\$ 72.298,05
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 72.298,05

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/09/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Luis Ricardo Vasques Davanzo
 CPF/CNPJ: 074.647.838-08
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 39.609,70
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	15% da condenação
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 39.609,70
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contas a pagar	Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000289-36.2019.5.02.0464
Valor	R\$ 39.609,70	Valor principal	15% da condenação
		FGTS	R\$ -
		Total	15% da condenação

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/10/2021. Ainda, na certidão consta como devido a título de honorários 15% da condenação, entretanto, o valor deve estar discriminado na certidão de habilitação de crédito. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021) e com valores discriminados, conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): LUISA FOCESATO DALL AGNOL
 CPF/CNPJ: 030.623.000-35
 EMPRESA RELACIONADA: IPA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 8.244,18
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 15.156,17
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 8.244,18
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais	Origem	Processo 0020564-42.2021.5.04.0029
Valor	R\$ 8.244,18	Valor principal	R\$ 15.156,17
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 15.156,17

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 07/07/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A): LUIZ FERNANDES DA COSTA
CPF/CNPJ: 369.747.909-10
EMPRESA RELACIONADA: IEP



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 214.430,72
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 156.063,75
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 214.430,72
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0011412-63.2019.5.15.0051
Valor	R\$ 214.430,72	Valor principal	R\$ 156.063,75
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 156.063,75

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 31/10/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): LUIZ FERNANDO BARIZON
 CPF/CNPJ: 202.772.568-79
 EMPRESA RELACIONADA: IMED



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 4.158,90
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0011725-54.2020.5.15.0062
Valor		Valor principal	R\$ 4.158,90
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 4.158,90

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 14/04/2021. Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): MARCIO RIBEIRO E LEONARDO DOMICIANO PONTELO

CPF/CNPJ: 321.333.628-94 E 396.230.628-50

EMPRESA RELACIONADA: IEP



Classe	Valor habilitado
I	MARCIO R\$ 11.822,67
I	LEONARDO R\$ 0,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	MARCIO R\$ 10.161,22
I	LEONARDO R\$ 1.541,93
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	MARCIO R\$ 11.822,67
I	LEONARDO R\$ 0,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem MARCIO	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010240-44.2020.5.15.0086
Origem LEONARDO	Sem valor habilitado	MARCIO	R\$ 10.161,22
		LEONARDO	R\$ 1.541,93
		Total	R\$ 11.703,15

Análise da Administração Judicial:

Os credores postulam a retificação/habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 05/04/2022. Para fins de retificação/habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, restam descolhidos os pedidos.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): Maria Carolina Pinto da Silva Kramer

CPF/CNPJ: OAB: SP375737

EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.249,68
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	
Origem		Origem	
Valor		Valor principal	
		FGTS	
		Total	

Classe I - Trabalhista
Honorários Advocatícios Processo 1001194-69.2018.5.02.0466
R\$ 1.249,68
R\$ -
R\$ 1.249,68

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 23/06/2021. Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A): NATHALIA PEREIRA DIAS MANZINI
CPF/CNPJ: 330.742.128-02
EMPRESA RELACIONADA: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 67.821,37
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 40.567,43
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 67.821,37
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais e contingente	Origem	Processo 0010201-70.2021.5.15.0067
Valor	R\$ 67.821,37	Valor principal	R\$ 40.567,43
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 40.567,43

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 20/08/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Paula Ribeiro Abedrapo
 CPF/CNPJ: 313.142.388-92
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 17.285,06
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 000468-55.2019.5.02.0468
Valor		Valor principal	R\$ 17.285,06
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 17.285,06

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/09/2021. Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): PAULO EDUARDO TORRES TONATO
 CPF/CNPJ: 068.949.858-63
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 7.074,22
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 9.015,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 7.074,22
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 1001140-29.2020.5.02.0468
Valor	R\$ 7.074,22	Valor principal	R\$ 9.015,00
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 9.015,00

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 31/05/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A): PRISCILA RUDRIGUES MORAES
CPF/CNPJ: 354.140.968-13
EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 45.470,60
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 65.273,69
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 45.470,60
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 1000642-14.2021.5.02.0462
Valor	R\$ 45.470,60	Valor principal	R\$ 65.273,69
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 65.273,69

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 30/09/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): REGINA CISLAGHI RIVERO E ALFREDO JOSE VICENZOTTO

CPF/CNPJ: 316.157.590-34 E 188.657.628-96

EMPRESA RELACIONADA: IEP



Classe	Valor habilitado
I	REGINA R\$ 50.000,00
I	ALFREDO R\$ 0,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	REGINA R\$ 58.640,22
I	ALFREDO R\$ 5.330,93
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	REGINA R\$ 50.000,00
I	ALFREDO R\$ 0,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem REGINA	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0012305-54.2019.5.15.0051
Origem ALFREDO	Sem valor habilitado	REGINA	R\$ 58.640,22
		ALFREDO	R\$ 5.330,93

Análise da Administração Judicial:

Os credores postulam a retificação/habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/09/2020. Para fins de retificação/habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, restam desacolhidos os pedidos.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A): ROBERTTA SANTOS GUERREIRO
CPF/CNPJ: 475.640.078-77
EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 11.909,97
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 14.518,61
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 11.909,97
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 1000646-39.2021.5.02.0466
Valor	R\$ 11.909,97	Valor principal	R\$ 14.518,61
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 14.518,61

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/04/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): ROBSON DUARTE BARROS
 CPF/CNPJ: 130.964.078-51
 EMPRESA RELACIONADA: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 32.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 48.452,58
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 48.452,58
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010875-97.2020.5.15.0062
Valor	R\$ 32.000,00	Valor principal	R\$ 48.452,28
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 48.452,28

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação do crédito no valor de R\$ 32.000,00, oriundo da reclamatória trabalhista n.º 0010875-97.2020.5.15.0062, o qual está atualizado até 29/04/2021. O crédito é oriundo de 1º acordo realizado em audiência na data de 18/02/2021. Conforme transação, os valores seriam adimplidos na conta bancária do procurador Marcus Vinicius Ferreira Dos Santos. Pois bem. Quando do ingresso do pedido de recuperação judicial, as Recuperandas fizeram constar o valor do acordo (R\$ 29.326,00 – Valor do acordo já descontado os valores pagos) integralmente em nome do procurador Marcus Vinicius Ferreira Dos Santos e o valor provisionado de R\$ 32.000,00 em nome de Robson Duarte Barros, quando, na verdade, não deveriam ter habilitado qualquer valor em nome do procurador Marcus Vinicius Ferreira Dos Santos, haja vista terem habilitado valor provisionado em nome do credor Robson Duarte Barros. Assim, já estando habilitado o valor ora vindicado, impõe-se a retificação do quadro de credores, de modo a ser retificado conforme certidão de habilitação de crédito expedida no juízo trabalhista, de modo a constar o valor de R\$ 48.452,58 em favor de ROBSON DUARTE BARROS e exclusão de qualquer valor em nome do procurador Marcus Vinicius Ferreira Dos Santos.

Conclusão:

Considerando os apontamentos expostos, vai parcialmente acolhida a solicitação, para o fim de retificar a relação de credores, de modo a constar o valor de R\$ 48.452,58 em favor de ROBSON DUARTE BARROS e excluindo-se qualquer valor em nome de seu procurador Marcus Vinicius Ferreira Dos Santos.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): SABRINA APARECIDA RODRIGUES
 CPF/CNPJ: 111.695.826-05
 EMPRESA RELACIONADA: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 312,64
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
			Classe I - Trabalhista
			Honorários Advocatícios Processo 0010988-63.2020.5.03.0069
		Valor principal	R\$ 312,64
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 312,64

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 31/10/2021. Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CRETOR(A): Sandra Aparecida de Faria de Almeida
CPF/CNPJ: 585.544.086-91
EMPRESA RELACIONADA: IMEC



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 11.670,70
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	não informado
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 21.845,14
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Reclamatórias trabalhistas nº 0020312-82.2020.5.04.0802 e 0020015-41.2021.5.04.0802	Origem	Honorários Advocatícios
Valor	R\$ 11.670,70	Valor principal	não informado
		FGTS	
		Total	

Análise da Administração Judicial:

A credora postulou a habilitação dos seguintes créditos:

- Reclamatória Trabalhista nº 0020049-50.2020.5.04.0802 - Enviada sentença proferida em 01.03.2021.
- Reclamatória Trabalhista nº 0020070-29.2020.5.04.0801 - Enviada sentença proferida em 03.07.2020.
- Reclamatória Trabalhista nº 0020064-22.2020.5.04.0801 - Enviada sentença proferida em 16.07.2020.
- Reclamatória Trabalhista nº 0020101-80.2019.5.04.0802 - Enviada sentença proferida em 30.04.2019, bem como decisão referente a embargos declaratórios.
- Reclamatória Trabalhista nº 0020095-42.2020.5.04.0801 - Enviada sentença proferida em 28.06.2020, bem como decisão referente a embargos declaratórios.
- Reclamatória Trabalhista nº 0020171-03.2019.5.04.0801 - Enviada sentença proferida em 07.06.2019 e decisão.
- Reclamatória Trabalhista nº 0020519-21.2019.5.04.0801 - Enviada sentença proferida em 23.03.2020.
- Reclamatória Trabalhista nº 0020111-22.2022.5.04.0802 - Enviada sentença proferida em **20.05.2022**.
- Reclamatória Trabalhista nº 0020477-35.2020.5.04.0801 - R\$ 1.534,91 - Certidão de Habilitação de crédito atualizada até 30/07/2019 - Sentença proferida em 28/02/2020.
- Reclamatória Trabalhista nº 0020425-36.2020.5.04.0802 - R\$ 938,70 - Certidão de Habilitação de crédito atualizada até 05/05/2021 - Sentença proferida em 28/06/2020.
- Reclamatória Trabalhista nº 0020046-98.2020.5.04.0801 - R\$ 2.327,91 - Certidão de Habilitação de crédito atualizada até 29/04/2021 - Sentença proferida em 12/06/2020.
- Reclamatória Trabalhista nº 0020552-08.2019.5.04.0802 - R\$ 7.846,53 - Certidão de Habilitação de crédito atualizada até 29/04/2021 -- Sentença proferida em 20/01/2020.

Em relação a reclamatória trabalhista nº 0020049-50.2020.5.04.0802, 0020070-29.2020.5.04.0801, 0020064-22.2020.5.04.0801, 0020101-80.2019.5.04.0802, 0020095-42.2020.5.04.0801, 0020171-03.2019.5.04.0801 e 0020519-21.2019.5.04.0801, apenas restaram apresentadas sentenças, impõe-se a apresentação da certidão de habilitação de crédito (com menção ao valor) atualizada até 29.04.2021. Dessa forma, vão **desacolhidos os pedidos**.

No tocante as reclamatórias trabalhistas nº 0020477-35.2020.5.04.0801 e 0020425-36.2020.5.04.0802, restaram apresentadas certidões de habilitação de crédito atualizada até 30/07/2019 e 05/05/2021. Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, desacolhe-se os pedidos.

No que se refere a reclamatória trabalhista nº 0020111-22.2022.5.04.0802, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 20/05/2022, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Relativamente as reclamatórias trabalhistas nº 0020046-98.2020.5.04.0801 e 0020552-08.2019.5.04.0802, **acolhe-se o pedido**, haja vista estarem atualizadas até 29/04/2021 e com sentença proferida anteriormente a recuperação judicial.

Apenas a título informativo, a credora já possui os seguintes valores habilitados:

- R\$ 4.705,91- referente a reclamatória trabalhista nº 0020312-82.2020.5.04.0802.
- R\$ 6.964,79 - referente a reclamatória trabalhista nº 0020015-41.2021.5.04.0802.

Assim, passará a constar no QGC:

- R\$ 4.705,91- referente a reclamatória trabalhista nº 0020312-82.2020.5.04.0802.
 - R\$ 6.964,79 - referente a reclamatória trabalhista nº 0020015-41.2021.5.04.0802.
 - R\$ 2.327,91 - referente a reclamatória trabalhista nº 0020046-98.2020.5.04.0801.
 - R\$ 7.846,53 - referente a reclamatória trabalhista nº 0020552-08.2019.5.04.0802.
- Totalizando: R\$ 21.845,14

Conclusão:

Considerando as disposições acima, acolhe-se parcialmente o pleito, para incluir o valor R\$ 2.327,91 referente a reclamatória trabalhista nº 0020046-98.2020.5.04.0801 e R\$ 7.846,53 referente a reclamatória trabalhista nº 0020552-08.2019.5.04.0802, adicionando-os ao valor que já está habilitado.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): SILVANA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA
 CPF/CNPJ: 283.662.188-56
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 72.197,27
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 58.629,22
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 72.197,27
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1000289-36.2019.5.02.0464
Valor	R\$ 72.197,27	Valor principal	R\$ 58.629,22
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 58.629,22

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/10/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA
 CPF/CNPJ: 607.703.096-15
 EMPRESA RELACIONADA: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 46.047,50
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 27.810,93
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 46.047,50
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Reclamatórias trabalhistas nº 0010637-94.2020.5.03.0003, 0010268-09.2020.5.03.0001 e 0010842-15.2020.5.03.0136	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010370-55.2021.5.03.0014
Valor	R\$ 46.047,50	Valor principal	R\$ 27.810,93
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 27.810,93

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 31/10/2020. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A): TAIS SOARES GOMES
CPF/CNPJ: 389.744.228-08
EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 11.617,09
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 27.612,92
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 11.617,09
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 1000647-28.2021.5.02.0303
Valor	R\$ 11.617,09	Valor principal	R\$ 27.612,92
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 27.612,92

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 10/05/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): TRAVAGLINI FERREIRA, SACAMOTO, JACOPETTI E PARDELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CPF/CNPJ: 33.012.252/0001-90

EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 7.515,49
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	
Origem		Origem	
Valor		Valor principal	
		FGTS	
		Total	

Classe I - Trabalhista
Honorários Advocatícios Processo 1001119-74.2020.5.02.0461
R\$ 7.515,49
R\$ -
R\$ 7.515,49

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/04/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Registra-se que o advogado atuante na reclamatória foi LUIZ FERNANDO BLUMENTHAL CAPITANIO, que postulou o crédito em favor do escritório em que é sócio (enviado Contrato Social).

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A): VIVIANE DA SURREIÇÃO
CPF/CNPJ: 192.363.638-30
EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 55.602,03
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 61.003,32
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 55.602,03
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Tabalhistas	Origem	Processo 1000029-47.2019.5.02.0467
Valor	R\$ 55.602,03	Valor principal	R\$ 61.003,32
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 61.003,32

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 18/10/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): WALLACE COUTO DIAS
 CPF/CNPJ: 354.990.518-10
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 3.707,06
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 26.822,16
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 3.707,06
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos trabalhistas	Origem	Processo 1001194-69.2018.5.02.0466
Valor	R\$ 3.707,06	Valor principal	R\$ 26.822,16
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 26.822,16

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 23/06/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) ALEXSANDRO SILVA MARTINS E MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ

CPF/CNPJ: 648.310.435-91 E 013.420.826-99

Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 4.651,37
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010211-06.2021.5.03.0017
Valor		Valor principal	R\$ 4.651,37
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 4.651,37

Análise da Administração Judicial:

Os credores postulam a habilitação de honorários oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010211-06.2021.5.03.0017, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 21/05/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse dos credores em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ALINE APARECIDA DOS SANTOS DIAS
 CPF/CNPJ: 096.137.996-05
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 8.315,34
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 27.930,59
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 27.930,59
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0010800-17.2020.5.03.0022	
Valor	R\$ 8.315,34		Valor principal	R\$ 21.323,17	
			FGTS	R\$ 6.607,42	
			Total	R\$ 27.930,59	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010800-17.2020.5.03.0022, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A) ALISSON ZANOTI
CPF/CNPJ: 216.861.368-03
Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 10.693,43
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 15.330,16
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais e contingente	Origem	Processo 0011841-60.2020.5.15.0062
Valor	R\$ 10.693,43	Valor principal	R\$ -
		FGTS	R\$ 9.367,55
		Total	R\$ 9.367,55

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0011841-60.2020.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

O credor possui habilitado à título de débitos salariais o valor de R\$ 5.962,61 e à título de contingente R\$ 4.730,82. Assim, considerando que a reclamatória trabalhista é composta apenas em relação a verba de FGTS, impõe-se soma dessa ao valor de débitos salariais, substituindo o valor de contingente.

Dessa forma, passa a constar no quadro geral de credores:

R\$ 5.962,61 - Débitos salariais
R\$ 9.367,55 - RT 0011841-60.2020.5.15.0062
Totalizando: R\$ 15.330,16

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para inclusão do crédito de R\$ 9.367,55 (RT 0011841-60.2020.5.15.0062), salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ANA CAROLINA LEONCIO FERREIRA
 CPF/CNPJ:
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 5.117,13
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 5.117,13
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000540-29.2020.5.02.0461
Valor		Valor principal	R\$ 5.117,13
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 5.117,13

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº1000540-29.2020.5.02.0461. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 5.117,13 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ANA LUCIA DE ALMEIDA
 CPF/CNPJ: 314.615.838-88
 Empresa relacionada: IMS



Clase	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 351.059,63
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 1000054-73.2013.5.02.0466
Valor		Valor principal	R\$ 351.059,63
		FGTS	não individualizado
		Total	R\$ 351.059,63

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação. Identifica-se, assim, que com o devido cálculo discriminado (especialmente com os valores do FGTS) e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a habilitação pela via administrativa, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que em sendo realizado novo pedido, deverá ser encaminhada a certidão de habilitação de crédito de forma conjunta ao cálculo discriminado das verbas. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimentos dos requisitos legais, resta desacolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito apresentada até a finalização do stay period, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 337.629.558-16
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 27.228,30
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 53.507,48
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 53.507,48
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 1000167-58.2021.5.02.0462
Valor	R\$ 27.228,30	Valor principal	R\$ 44.214,38
		FGTS	R\$ 9.293,10
		Total	R\$ 53.507,48

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1000167-58.2021.5.02.0462, atualizadas até 29/04/2021. A certidão consta como valor devido o valor de R\$ 53.480,62. Todavia, conforme se verifica no cálculo de Id. eaae50f, o juízo considerou o valor bruto e não o valor líquido. Assim, a Administração considerou o valor líquido constante no cálculo. Dessa forma, considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 284.558.848-86
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 3.601,55
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 28.605,56
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 11.238,41
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais e Reclamatória trabalhista nº 0010009-22.2021.5.15.0073	Origem	Honorários Advocatícios
Valor	R\$ 3.601,55	Processo 1000167-58.2021.5.02.0462	R\$ 2.707,21
		Processo 0010011-89.2021.5.15.0073	R\$ 7.636,86
		Processo 1000197-93.2021.5.02.0462	R\$ 16.708,05
		Processo 0010422-35.2021.5.15.0073	R\$ 1.553,44
		Total	R\$ 28.605,56

Análise da Administração Judicial:

Tratam-se de honorários advocatícios. Apresenta certidões de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Todavia, no tocante as reclamações trabalhistas nº 1000167-58.2021.5.02.0462, 1000197-93.2021.5.02.0462 e 0010422-35.2021.5.15.0073, considerando que as sentenças que deram origem aos honorários vindicados foram proferidas em 31/05/2021, 29/09/2021 e 27/07/2021, estes detém natureza **extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores**. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

No que se refere a reclamação trabalhista nº 0010011-89.2021.5.15.0073, **acolhe-se o pedido**, eis que devidamente atualizado e com sentença proferida anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta parcialmente acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 7.636,86 referente a reclamação trabalhista nº 0010011-89.2021.5.15.0073, na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ANDREI JOSE LEAL
 CPF/CNPJ: 554.691.320-72
 Empresa relacionada: IPA E IMEC



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 2.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Periciais Processo 0020182-44.2019.5.04.0021
Valor		Valor principal	R\$ 2.000,00
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.000,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários periciais oriundos da reclamação trabalhista nº 0020182-44.2019.5.04.0021. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 2.000,00 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
 PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ANDREIA CRISTINA HERNANDES
 CPF/CNPJ: 221.576.378-77
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 19.931,03
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 24.930,58
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 19.931,03
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Rescisões e FGTS		Origem	Processo 0010352-18.2021.5.15.0073	
Valor	R\$ 19.931,03		Valor principal	R\$ 24.930,58	
			FGTS	R\$ -	
			Total	R\$ 24.930,58	

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que com o devido cálculo discriminado (especialmente com os valores do FGTS) e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a divergência pela via administrativa, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que em sendo realizado novo pedido, deverá ser encaminhada a certidão de habilitação de crédito de forma conjunta ao cálculo discriminado das verbas. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos legais, resta desacolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito apresentada até a finalização do stay period, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
 PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ANNY PEREIRA GONCALVES
 CPF/CNPJ: 399.486.218-32
 Empresa relacionada: IMS E OUTRAS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 3.210,11
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 14.408,64
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 3.210,11
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 1001320-85.2019.5.02.0466	
Valor	R\$ 3.210,11		Valor principal	R\$ 14.408,64	
			FGTS	incluso	
			Total	R\$ 14.408,64	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 1001320-85.2019.5.02.0466. Pois bem, verifica-se que a certidão, apesar de constar como atualizada até 29/04/2021 (data do pedido de recuperação judicial), foi embasada em cálculo atualizado até 26.08.2021 (Id. bb33340), descumprindo o previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005. Assim, desacolhe-se a divergência até a apresentação de certidão de habilitação de crédito e de cálculos em conformidade, eis que os valores devem coincidir. Além disso, não verificou-se a individualização do FGTS utilizado para o embasamento da CHC, de modo que cientifica-se a requerente da necessidade de sua individualização.

Conclusão:

Desacolhe-se o pleito até a apresentação de certidão de habilitação de crédito e de cálculos (com discriminativo de FGTS), ambas atualizadas até a data de 29.04.2021.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) Antonio Vicente da Fontoura Martins

CPF/CNPJ: OAB/RS nº 21.328

Empresa relacionada: IPA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 18.243,36
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 18.243,36
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0021754-34.2015.5.04.0002
Valor		Valor principal	R\$ 18.243,36
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 18.243,36

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0021754-34.2015.5.04.0002. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Registra-se que o procurador em questão é constituinte do escritório de Advocacia Antonio Vicente Martins Advogados Associados (CNPJ 85893.620.001-71), o qual possui habilitado em seu favor o valor de R\$ 72.343,95 referente às reclamações nº 0021093-85.2016.5.04.0013 e 0020477-78.2019.5.04.0022.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 18.243,36, referente à reclamação trabalhista nº 0021754-34.2015.5.04.0002, na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ARLENE MAGDA CHARANTOLA
 CPF/CNPJ: 032.149.908-53
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 88.106,25
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 83.511,13
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 134.246,77
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais e contingente	Origem	Processo 0011833-83.2020.5.15.0062
Valor	R\$ 88.106,25	Valor principal	
		FGTS	R\$ 83.511,13
		Total	R\$ 83.511,13

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0011833-83.2020.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

A credora possui habilitado à título de débitos salariais o valor de R\$ 50.735,64 e à título de contingente R\$ 37.370,61. Assim, considerando que a reclamatória trabalhista é composta apenas em relação a verba de FGTS, impõe-se soma dessa ao valor de débitos salariais, substituindo o valor de contingente.

Dessa forma, passa a constar no quadro geral de credores:
 R\$ 50.735,64 - Débitos salariais
 R\$ 83.511,13 - RT 0011833-83.2020.5.15.0062
 Totalizando: R\$ 134.246,77

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para inclusão do crédito de R\$ 83.511,13 (RT 0011833-83.2020.5.15.0062), salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ARLETE ANTUNES VENTURA
 CPF/CNPJ: 298.675.118-08
 Empresa relacionada: IMS E OUTRAS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.458,44
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1001320-85.2019.5.02.0466
Valor		Valor principal	R\$ 1.458,44
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.458,44

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1001320-85.2019.5.02.0466. Pois bem, verifica-se que a certidão, apesar de constar como atualizada até 29/04/2021 (data do pedido de recuperação judicial), foi embasada em cálculo atualizado até 26.08.2021 (Id. bb33340), descumprindo o previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005. Assim, desacolhe-se a divergência até a apresentação de certidão de habilitação de crédito e de cálculos em conformidade, eis que os valores devem coincidir.

Conclusão:

Desacolhe-se o pleito até a apresentação de certidão de habilitação de crédito e de cálculos, ambas atualizadas até a data de 29.04.2021.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) BARBARA CRISTINA PEREIRA ASSUNCAO MAIORINO
 CPF/CNPJ: 294.823.538-38
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 29.866,40
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 50.710,57
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 50.710,57
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1000540-29.2020.5.02.0461
Valor	R\$ 29.866,40	Valor principal	R\$ 36.230,19
		FGTS	R\$ 14.480,38
		Total	R\$ 50.710,57

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1000540-29.2020.5.02.0461, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) BRUNA VERONICA DA SILVA
 CPF/CNPJ: 438.968.088-93
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 19.147,56
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 12.609,08
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 19.147,56
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 1001361-52.2019.5.02.0466	
Valor	R\$ 19.147,56		Valor principal	R\$ 12.609,08	
			FGTS	R\$ -	
			Total	R\$ 12.609,08	

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/04/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) CARLA DEBUS SOARES
 CPF/CNPJ: 610.442.370-15
 Empresa relacionada: IPA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 45.801,11
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 119.372,73
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 119.372,73
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0021754-34.2015.5.04.0002	
Valor	R\$ 45.801,11		Valor principal	R\$ 107.530,64	
			FGTS	R\$ 11.842,09	
			Total	R\$ 119.372,73	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0021754-34.2015.5.04.0002, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) CARLOS ALBERTO SILVA ALVES
 CPF/CNPJ: 634.259.710-34
 Empresa relacionada: IPA E IMEC



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 19.976,33
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 19.976,33
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
Origem		Origem	
Valor		Valor principal	R\$ 12.253,44
		FGTS	R\$ 7.722,89
		Total	R\$ 19.976,33

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020182-44.2019.5.04.0021, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para incluir o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) Carlos Andre Zara e Ana Carolina Sbicca Pires

CPF/CNPJ: 803.073.968-00 e 306.996.488-58

Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.124,04
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 3.124,04
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010604-09.2020.5.15.0153
Valor		Valor principal	R\$ 3.124,04
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 3.124,04

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0010604-09.2020.5.15.0153. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 3.124,04 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) CARLOS FERNANDES NOGUEIRA
 CPF/CNPJ: 139.986.228-61
 Empresa relacionada: IMS E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 5.263,31
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 40.109,21
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 40.109,21
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 1001120-78.2019.5.02.0466	
Valor	R\$ 5.263,31		Valor principal	R\$ 34.601,08	
			FGTS	R\$ 5.508,13	
			Total	R\$ 40.109,21	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1001120-78.2019.5.02.0466, atualizadas até 29/04/2021. A certidão consta como valor devido o valor de R\$ 41.367,41. Todavia, conforme se verifica no cálculo de Id. cfd590, o juízo considerou o valor bruto e não o valor líquido. Assim, a Administadora considerou o valor líquido constante no cálculo. Dessa forma, considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) Carlos Roberto da Matta
 CPF/CNPJ: 038.360.998-45
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 21.472,53
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 30.763,62
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 30.763,62
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente	Origem	Processo 0010604-09.2020.5.15.0153
Valor	R\$ 21.472,53	Valor principal	R\$ 19.156,32
		FGTS	R\$ 11.607,30
		Total	R\$ 30.763,62

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010604-09.2020.5.15.0153, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) CECILIA RAMOS
 CPF/CNPJ: 330.395.448-88
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 22.677,47
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 24.363,39
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 24.363,39
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente	Origem	Processo 0010015-62.2021.5.15.0062
Valor	R\$ 22.677,47	Valor principal	R\$ 20.660,52
		FGTS	R\$ 3.702,87
		Total	R\$ 24.363,39

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010015-62.2021.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito para R\$ 24.363,39 (RT 0010015-62.2021.5.15.0062), salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) CILNEIA CORREA DE CASTRO MASTELLINI
 CPF/CNPJ: 082.108.248.-56
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 69.540,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 58.480,80
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 58.480,80
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos Salariais e contingente	Origem	Processo 0010318-76.2021.5.15.0062
Valor	R\$ 69.540,00	Valor principal	R\$ 22.079,61
		FGTS	R\$ 36.401,19
		Total	R\$ 58.480,80

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010318-76.2021.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CRETOR(A) CLAUDIA MARIA TROMBETA e BUENO & FURONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CPF/CNPJ: 115.252.918-82

Empresa relacionada: IEP E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 100.000,00 - CLAUDIA
I	R\$ 0,00 - BUENO & FURONI
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 127.161,00 - CLAUDIA
I	R\$ 19.240,98 - BUENO & FURONI
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 100.000,00 - CLAUDIA
I	R\$ 0,00 - BUENO & FURONI
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas - CLAUDIA	Origem	Processo 0010335-39.2019.5.15.0012
Valor	R\$ 100.000,00	Valor principal - CLAUDIA	R\$ 77.657,89
		FGTS - CLAUDIA	R\$ 49.503,11
		Honorários - BUENO & FURONI	R\$ 19.240,98
		Total	R\$ 146.401,98

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de pedido de reserva do valor R\$ 19.240,98 oriundo de honorários advocatícios da reclamatória trabalhista nº 0010335-39.2019.5.15.0012. Registram os procuradores que a credora/reclamante já possui habilitado o valor de R\$ 100.000,00. Ainda, que pende de expedição de certidão de habilitação de crédito, mas que quando expedida encaminharão a signatária. Restou juntado cálculos de liquidação e petição do Grupo Metodista concordando com os cálculos. Pois bem. Pedidos de reserva de crédito somente podem ser feitos por intermédio de ofício do juízo trabalhista. Assim, desacolhe-se o pedido de reserva de valores e cientifica-se que para retificação do valor da credora/reclamante Claudia, bem como para inclusão (não reserva) do valor oriundo de honorários se impõe a apresentação de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos (com discriminativo de FGTS) atualizadas até 29/04/2021, visando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Considerando os apontamentos acima, desacolhe-se o pleito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) CRISTIANE BARGAS RABELO DE QUEIROZ
 CPF/CNPJ: 588.668.416-68
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 113.445,86
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 149.612,25
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 149.612,25
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0010771-50.2018.5.03.0017	
Valor	R\$ 113.445,86		Valor principal	R\$ 65.205,15	
			FGTS	R\$ 84.407,10	
			Total	R\$ 149.612,25	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010771-50.2018.5.03.0017, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) DAIANA MENESES RODRIGUES
 CPF/CNPJ: 357.997.158-10
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 261.202,67
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 62.891,57
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 62.891,57
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e contingente	Origem	Processo 1001335-35.2020.5.02.0461
Valor	R\$ 261.202,67	Valor principal	R\$ 46.910,72
		FGTS	R\$ 15.980,85
		Total	R\$ 62.891,57

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1001335-35.2020.5.02.0461, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) DAIANE RODRIGUES DA SILVA
 CPF/CNPJ: 003.504.610-40
 Empresa relacionada: IPA E IMEC



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.003,31
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 3.003,31
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020182-44.2019.5.04.0021
Valor		Valor principal	R\$ 3.003,31
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 3.003,31

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0020182-44.2019.5.04.0021. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 3.003,31 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) DANIEL OLIVEIRA MATOS
 CPF/CNPJ: 331.786.948-89
 Empresa relacionada: IMS E OUTRAS



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 727,67
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
I		I - Trabalhista	
II		Processo 1000770-56.2020.5.02.0466	
III		Valor principal	R\$ 727,67
IV		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 727,67

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/01/2022. Para fins de inclusão de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) DANIELA MATIAS VON RANDOW
 CPF/CNPJ: 107.876.626-66
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 26.247,22
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 33.654,68
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 33.654,68
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 0010149-07.2021.5.03.0165
Valor	R\$ 26.247,22	Valor principal	R\$ 26.945,51
		FGTS	R\$ 6.709,17
		Total	R\$ 33.654,68

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010149-07.2021.5.03.0165, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) DANIELE DE NARDI E CARVALHO
 CPF/CNPJ: OAB/SP 206929
 Empresa relacionada: IMS E COGEIME



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 4.652,21
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000192-71.2021.5.02.0462
Valor		Valor principal	R\$ 4.652,21
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 4.652,21

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 1000192-71.2021.5.02.0462, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 07/06/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) DEBORA NAVES SANTOS
 CPF/CNPJ: 045.363.306-40
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 120.802,99
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 376.754,74
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 376.754,74
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0010630-30.2019.5.03.0006	
Valor	R\$ 120.802,99		Valor principal	R\$ 259.523,09	
			FGTS	R\$ 117.231,65	
			Total	R\$ 376.754,74	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010630-30.2019.5.03.0006, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) DENNYS TEODORO FIRMINO
 CPF/CNPJ: 238.158.308-42
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 8.873,45
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 15.969,86
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 15.969,86
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 1000430-84.2021.5.02.0464
Valor	R\$ 8.873,45	Valor principal	R\$ 13.543,06
		FGTS	R\$ 2.426,80
		Total	R\$ 15.969,86

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1000430-84.2021.5.02.0464, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) DILMA LUCIA DA SILVA
 CPF/CNPJ: 260.033.898-50
 Empresa relacionada: IMS e COGEIME



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 28.317,33
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 51.341,82
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 28.317,33
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 1000996-42.2021.5.02.0461
Valor	R\$ 28.317,33	Valor principal	R\$ 51.341,82
		FGTS	incluso
		Total	R\$ 51.341,82

Análise da Administração Judicial:

A credora postulou nos autos principais da Recuperação Judicial pela habilitação de seu crédito, pugnando o valor de R\$ 51.341,82. Juntou Certidão de Habilitação de Crédito, que informa como devido os seguintes valores:

de liquidação de 30/01/2022: R\$ 46.667,15 (principal), R\$ 7,23 (juros do principal), R\$ 1.308,41 (INSS cota reclamante, cujo desconto é autorizado do crédito do reclamante), R\$ 931,96 (IRRF, cujo desconto é autorizado do crédito do reclamante), R\$ 4.667,44 (honorários advocatícios de 10%), valores atualizados até o dia 29.04.2021 e R\$ 800,00 (custas processuais), valor atualizado até 09/11/2011. Decurso do prazo para pagamento: 18/02/2022. Informa a reclamada quanto à recuperação judicial. Valores a

Todavia, os valores não correspondem ao líquido devido à reclamante nos cálculo de liquidação (Id. f1e3bbf), vejamos:

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	28.736,18	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	43.137,26
FGTS	17.938,20	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.308,41
Bruto Devido ao Reclamante	46.674,38	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FLAVIA LOPES VIANA	4.667,44
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (1.308,41)		IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA FLAVIA LOPES VIANA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE (2.228,71)		IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	2.228,71
Total de Descontos	(3.537,12)	Total Devido pelo Reclamado	51.341,82
Líquido Devido ao Reclamante	43.137,26		

Assim, necessário ajuste dos valores, para que correspondam aos cálculos de liquidação. Dessa forma, desacolhe-se o pedido.

Informações adicionais:

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

Conclusão:

Diante dos apontamentos, desacolhe-se o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) EDMUNDO COSTA VIEIRA
 CPF/CNPJ: 297.054.286-20
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 447.276,66
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 41.569,99
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 485.345,22
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Honorários de diversas reclamações trabalhistas.		Origem	Honorários Advocatícios	
Valor	R\$ 447.276,66		R\$	1.268,05	
			R\$	38.068,56	
			R\$	2.233,38	
			R\$	41.569,99	
			Total		

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundo das reclamações trabalhistas nº 0010644-86.2021.5.03.0024, 0010630-30.2019.5.03.0006 e 0010490-77.2021.5.03.0021. Apresenta certidões de habilitação, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Todavia, no tocante as reclamações trabalhistas nº 0010644-86.2021.5.03.0024 e 0010490-77.2021.5.03.0021, considerando que as sentenças que deram origem aos honorários vindicados foram proferidas em 09/11/2021 e 08/08/2021, estes detém natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresso interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

No que se refere a reclamação trabalhista nº 0010630-30.2019.5.03.0006, acolhe-se o pedido, eis que devidamente atualizado e com sentença proferida anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Assim passa a constar no quadro geral de credores:

R\$ 447.276,66 (diversas reclamações trabalhistas).
 R\$ 38.068,56 - referente a reclamação trabalhista nº 0010630-30.2019.5.03.0006.
 Totalizando: R\$ 485.345,22

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta parcialmente acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 38.068,56 referente a reclamação trabalhista nº 0010630-30.2019.5.03.0006 aos demais créditos já habilitados na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ELAINE DE ALMEIDA COSTA
 CPF/CNPJ:
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.932,39
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010492-33.2021.5.15.0047
Valor		Valor principal	R\$ 2.932,39
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.932,39

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010492-33.2021.5.15.0047, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 25/10/2021, estes detém natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresso interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) Elisangela Ferreira Machado Gomes
 CPF/CNPJ: 257.707.628-29
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 17.991,57
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.661,39
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 3.661,39
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0010674-60.2019.5.15.0153	
Valor	R\$ 17.991,57		Valor principal	R\$ 2.262,84	
			FGTS	R\$ 1.398,55	
			Total	R\$ 3.661,39	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010674-60.2019.5.15.0153, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) EVERTON BISPO
 CPF/CNPJ: 322.607.718-07
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 843,74
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1001392-41.2020.5.02.0465
Valor		Valor principal	R\$ 843,74
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 843,74
Análise da Administração Judicial:			
O credor postula a habilitação de honorários oriundos da reclamatória trabalhista nº 1001392-41.2020.5.02.0465, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 07/10/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.			
Conclusão:			
Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
 CPF/CNPJ: 163.529.068-69
 Empresa relacionada: IMS E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 6.800,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 4.136,74
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 10.936,74
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT 1000749-35.2019.5.02.0363	Origem	Honorários Advocatícios Processo 1001120-78.2019.5.02.0466
Valor	R\$ 6.800,00	Valor principal	R\$ 4.136,74
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 4.136,74

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 1001120-78.2019.5.02.0466. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Registra-se que o credor já possui o valor de R\$ 6.800,00 referente a reclamação nº 1000749-35.2019.5.02.0363. Assim, passa a contar no Quadro Geral de credores:

R\$ 6.800,00 - RT 1000749-35.2019.5.02.0363

R\$ 4.136,74 - RT 1001120-78.2019.5.02.0466

Totalizando: R\$ 10.936,74

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 4.136,74 referente a reclamação trabalhista nº 1001120-78.2019.5.02.0466, na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) FERNANDA ABREU
 CPF/CNPJ: 004.843.240-71
 Empresa relacionada: IPA E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 85.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.600,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 3.600,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0020075-57.2019.5.04.0002
Valor	R\$ 85.000,00	Valor principal	R\$ 3.600,00
		FGTS	acordo
		Total	R\$ 3.600,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020075-57.2019.5.04.0002, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Ainda, quando do ingresso do pedido de recuperação judicial, as Recuperandas fizeram constar o valor de R\$ 3.000,00 do acordo também em nome do procurador Limongi Faraco Advogados, todavia, o procurador não possui valores a receber à título de honorários. Assim, impõe-se a exclusão do valor de R\$ 3.000,00 do crédito já habilitado em favor de Limongi Faraco Advogados, haja vista a expedição da certidão de habilitação de crédito.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito da credora Fernanda Abreu, passando a constar R\$ 3.600,00 no QGC, bem como para excluir do crédito de Limongi Faraco Advogados o valor de R\$ 3.000,00, eis que não é de sua titularidade.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: OAB/SP 220.411 e OAB/AL 6768

Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 7.768,42
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010118-64.2021.5.03.0107
Valor		Valor principal	R\$ 7.768,42
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 7.768,42

Análise da Administração Judicial:

Os credores postulam a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010118-64.2021.5.03.0107, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 07/06/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresso interesse dos credores em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Registra-se que o credor FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA já possui habilitado valor de R\$ 2.500,00 em razão da RT nº 0010324-21.2020.5.03.0105.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta descolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) FRANCIELE COMAZZETTO BELINAZZO
 CPF/CNPJ: 006.674.430-02
 Empresa relacionada: IMC



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 7.186,50
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 13.704,66
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 13.704,66
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Rescisões e FGTS		Origem	Processo 0020527-33.2021.5.04.0702	
Valor	R\$ 7.186,50		Valor principal	R\$ 11.830,33	
			FGTS	R\$ 1.874,33	
			Total	R\$ 13.704,66	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020527-33.2021.5.04.0702, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) GEIZA BASUALDO BOGADO PEREIRA
 CPF/CNPJ: 050.880.218-01
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 160.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 338.751,90
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 338.751,90
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 1000116-47.2021.5.02.0462	
Valor	R\$ 160.000,00		Valor principal	R\$ 287.904,70	
			FGTS	R\$ 50.847,20	
			Total	R\$ 338.751,90	
Análise da Administração Judicial:					
Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1000116-47.2021.5.02.0462, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.					
Conclusão:					
Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.					

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) GERSON DO NASCIMENTO
 CPF/CNPJ: 010.257.660-24
 Empresa relacionada: IMC E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.700,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 1.700,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Periciais Processo 0020326-75.2020.5.04.0702
Valor		Valor principal	R\$ 1.700,00
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.700,00

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários periciais oriundos da reclamatória trabalhista nº 0020326-75.2020.5.04.0702, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a prestação de serviços que deu origem aos honorários vindicados foi prestada em 04/10/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta descolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) Giancarlo Ferrentini Salem
 CPF/CNPJ: 375.446.158-39
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.617,72
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000430-84.2021.5.02.0464
Valor		Valor principal	R\$ 1.617,72
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.617,72

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 1000430-84.2021.5.02.0464, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 06/07/2021, estes detém natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) GIANE DA SILVA RITTER
 CPF/CNPJ: OAB: RS96923
 Empresa relacionada: IMC



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.370,47
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020527-33.2021.5.04.0702
Valor		Valor principal	R\$ 1.370,47
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.370,47

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0020527-33.2021.5.04.0702, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 15/10/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) GIOVANI PAGLIUSI LOBATO E MOURA

CPF/CNPJ: 335.452.298-40

Empresa relacionada: IMS E OUTRAS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 71.807,20
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 13.262,79
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 71.807,20
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e contingente	Origem	Processo 1000770-56.2020.5.02.0466
Valor	R\$ 71.807,20	Valor principal	R\$ 13.262,79
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 13.262,79

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/01/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) GLAUBER CRISTEL ORTIZ
 CPF/CNPJ: OAB/RS: 93388
 Empresa relacionada: IMC E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 23.625,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 596,48
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 596,48
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contas a pagar	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020326-75.2020.5.04.0702
Valor	R\$ 23.625,00	Valor principal	R\$ 596,48
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 596,48

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0020326-75.2020.5.04.0702. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de divergência, para retificação do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de divergência, para retificar o crédito para R\$ 596,48 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) GUILHERME BRAVO ALVES
 CPF/CNPJ: 277.912.748-17
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 183.458,11
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 160.426,56
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 183.458,11
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	FGTS e contingente		Origem	Processo 1001087-66.2020.5.02.0462	
Valor	R\$ 183.458,11		Valor principal	R\$ 160.426,56	
			FGTS	incluso	
			Total	R\$ 160.426,56	

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/08/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) GUILHERME BRAVO ALVES
 CPF/CNPJ: 277.912.748-17
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 183.458,11
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 167.080,47
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 167.080,47
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	FGTS e contingente	Origem	Processo 1000197-93.2021.5.02.0462
Valor	R\$ 183.458,11	Valor principal	R\$ 84.042,24
		FGTS	R\$ 83.038,23
		Total	R\$ 167.080,47

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1000197-93.2021.5.02.0462, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) GUILHERME CHARMES PRESTES
 CPF/CNPJ: 857.790.320-68
 Empresa relacionada: IMEC



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 22.435,08
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 22.428,46
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 22.435,08
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e contingente	Origem	Processo 0020507-42.2020.5.04.0002
Valor	R\$ 22.435,08	Valor principal	R\$ 22.428,46
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 22.428,46

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que com o devido cálculo discriminado (especialmente com os valores do FGTS) e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a habilitação pela via administrativa, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que em sendo realizado novo pedido, deverá ser encaminhada a certidão de habilitação de crédito de forma conjunta ao cálculo discriminado das verbas. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que **caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante)**.

Conclusão:

Considerando o não preenchimentos dos requisitos legais, resta desacolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito apresentada até a finalização do stay period, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) GUILHERME DA SILVA DOS SANTOS
 CPF/CNPJ: 005.050.440-13
 Empresa relacionada: IMS E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 19.346,40
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 22.573,13
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 22.573,13
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Rescisões e FGTS		Origem	Processo 0020080-45.2021.5.04.0702	
Valor	R\$ 19.346,40		Valor principal	R\$ 20.036,84	
			FGTS	R\$ 2.536,29	
			Total	R\$ 22.573,13	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020080-45.2021.5.04.0702, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) Gustavo Firpo dal Ponte
 CPF/CNPJ: 816.296.640-49
 Empresa relacionada: IPA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.693,73
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 1.693,73
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Periciais Processo 0020135-09.2015.5.04.0022
Valor		Valor principal	R\$ 1.693,73
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.693,73
Análise da Administração Judicial: Trata-se de honorários periciais oriundos da reclamatória trabalhista nº 0020135-09.2015.5.04.0022. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até 29/04/2021 , em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.			
Conclusão: Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 1.693,73 na relação de credores, na classe I.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A) HELIO LISBOA JUSTINO
CPF/CNPJ: 590.756.945-04
Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 146.400,60
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
	Valor		Valor principal
			FGTS
			Total
		Classe I - Trabalhista	
		Processo 1002484-62.2017.5.02.0464	
		R\$	146.400,60
		R\$	146.400,60

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que com o devido cálculo discriminado (especialmente com os valores do FGTS) e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a habilitação pela via administrativa, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que em sendo realizado novo pedido, deverá ser encaminhada a certidão de habilitação de crédito de forma conjunta ao cálculo discriminado das verbas. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ISABELLA CRISTINA SANTOS
 CPF/CNPJ: 125.404.086-21
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 6.118,85
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 12.270,03
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 12.270,03
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 0010696-76.2020.5.03.0005
Valor	R\$ 6.118,85	Valor principal	R\$ 8.257,63
		FGTS	R\$ 4.012,40
		Total	R\$ 12.270,03

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010696-76.2020.5.03.0005, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 941.295.258-91
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 939,07
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 939,07
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000242-19.2020.5.02.0467
Valor		Valor principal	R\$ 939,07
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 939,07

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 1000242-19.2020.5.02.0467. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 939,07 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JEFERSON INACIO LOPES
 CPF/CNPJ: 543.339.466-20
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 47.500,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 47.620,02
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 47.500,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contas a pagar	Origem	Processo 0010136-59.2019.5.03.0106
Valor	R\$ 47.500,00	Valor principal	R\$ 47.620,02
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 47.620,02

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que com o devido cálculo discriminado (especialmente com os valores do FGTS) e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a habilitação pela via administrativa, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que em sendo realizado novo pedido, deverá ser encaminhada a certidão de habilitação de crédito de forma conjunta ao cálculo discriminado das verbas. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimentos dos requisitos legais, resta descolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito apresentada até a finalização do stay period, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JESSICA MARI OKADI
 CPF/CNPJ: OAB: 360268
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 12.749,70
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	
Origem		Origem	
Valor			
		Processo 0011833-83.2020.5.15.0062	R\$ 8.351,11
		Processo 0011767-06.2020.5.15.0062	R\$ 1.962,25
		Processo 0010015-62.2021.5.15.0062	R\$ 2.436,34
		Total	R\$ 12.749,70

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos das reclamações trabalhistas nº 0011833-83.2020.5.15.0062, 0011767-06.2020.5.15.0062 e 0010015-62.2021.5.15.0062, apresentando certidões de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que as sentenças que deram origem aos honorários vindicados foram proferidas em 04/05/2021, 07/05/2021 e 30/06/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JESSICA MARI OKADI
 CPF/CNPJ: OAB: 360268
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.172,74
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 3.172,74
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
		Classe I - Trabalhista	
		Honorários Advocatícios	
		Processo 0011841-60.2020.5.15.0062	R\$ 936,76
		Processo 0011663-14.2020.5.15.0062	R\$ 748,01
		Processo 0011702-11.2020.5.15.0062	R\$ 689,56
		Processo 0010512-76.2021.5.15.0062	R\$ 798,41
		Total	R\$ 3.172,74

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos das reclamações trabalhistas nº 0011841-60.2020.5.15.0062, 0011663-14.2020.5.15.0062, 0011702-11.2020.5.15.0062 e 0010512-76.2021.5.15.0062. Apresenta certidões de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão dos créditos na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, restam acolhidos os pedidos de habilitação, para inclusão dos créditos de R\$ 936,76 da reclamação trabalhista nº 0011841-60.2020.5.15.0062, R\$ 748,01 da reclamação trabalhista nº 0011663-14.2020.5.15.0062, R\$ 689,56 da reclamação trabalhista nº 0011702-11.2020.5.15.0062 e R\$ 798,41 da reclamação trabalhista nº 0010512-76.2021.5.15.0062, na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JOAO RENATO DE ANDRADE
 CPF/CNPJ: OAB/SP 277.238
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 16.937,60
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 16.937,60
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000116-47.2021.5.02.0462
Valor		Valor principal	R\$ 16.937,60
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 16.937,60

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 1000116-47.2021.5.02.0462. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 16.937,60 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) Jorge Roberto Cantergi
 CPF/CNPJ: 062.653.910-20
 Empresa relacionada: IPA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 1.188,14
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.189,65
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 1.189,65
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Referente a reclamação trabalhista nº 0020135-09.2015.5.04.0022	Origem	Honorários Processo 0020135-09.2015.5.04.0022
Valor	R\$ 1.188,14	Valor principal	R\$ 1.189,65
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.189,65

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários periciais médicos oriundos da reclamação trabalhista nº 0020135-09.2015.5.04.0022. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Registra-se que em razão do 2º edital a signatária habilitou o valor de R\$ 1.188,14 referente a esta reclamação, todavia, o referido valor foi resultado do deficiamento da certidão desatualizada enviada na época. De modo, que na presente data o credor apresenta certidão retificada para a data de 29/04/2021. Assim, acolhe-se o pedido de divergência, para retificar do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de divergência, para retificar o crédito para R\$ 1.189,65 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JORGE ROBERTO DOS SANTOS PAIM
 CPF/CNPJ: 919.044.390-04
 Empresa relacionada: IPA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 5.350,67
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 5.359,32
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 5.359,32
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0020923-48.2018.5.04.0012	
Valor	R\$ 5.350,67		Valor principal		
			FGTS	R\$ 5.359,32	
			Total	R\$ 5.359,32	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito expedida na reclamatória trabalhista nº 0020923-48.2018.5.04.0012, atualizada até 29/04/2021. Assim, considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que descon sideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JOSEANE FERREIRA
 CPF/CNPJ: 329.937.168-16
 Empresa relacionada: IEP



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 2.473,73
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.226,66
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 2.226,66
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0010273-34.2020.5.15.0086	
Valor	R\$ 2.473,73		Valor principal	R\$ -	
			FGTS	R\$ 2.226,66	
			Total	R\$ 2.226,66	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010273-34.2020.5.15.0086, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JULIANO FERNANDES VARGAS
 CPF/CNPJ: OAB/RS 73792
 Empresa relacionada: IMS E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.257,31
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020080-45.2021.5.04.0702
Valor		Valor principal	R\$ 2.257,31
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.257,31

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0020080-45.2021.5.04.0702, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 26/05/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta descolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JURANDIR DOS SANTOS FIDELIS JUNIOR
 CPF/CNPJ: 310.357.148-84
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 42.420,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 13.630,89
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 13.630,89
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente	Origem	Processo 0010237-30.2021.5.15.0062
Valor	R\$ 42.420,00	Valor principal	R\$ 12.901,84
		FGTS	R\$ 729,05
		Total	R\$ 13.630,89

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010237-30.2021.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) KARINA COSTA DUARTE
 CPF/CNPJ: 048.613.716-35
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 51.833,36
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 28.411,16
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 28.411,16
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0010033-78.2021.5.03.0107	
Valor	R\$ 51.833,36		Valor principal	R\$ 22.941,39	
			FGTS	R\$ 5.469,77	
			Total	R\$ 28.411,16	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010033-78.2021.5.03.0107, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) KAROLINE RODRIGUES DE SOUZA
 CPF/CNPJ: OAB/SP: 443561
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 6.289,16
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1001335-35.2020.5.02.0461
Valor		Valor principal	R\$ 6.289,16
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 6.289,16

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 1001335-35.2020.5.02.0461, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 29/09/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO
 CPF/CNPJ:
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 9.174,23
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000693-25.2021.5.02.0462
Valor		Valor principal	R\$ 9.174,23
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 9.174,23

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 1000693-25.2021.5.02.0462, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 19/08/2021, estes detém natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LARA DA COSTA NETO
 CPF/CNPJ: 021.532.980-59
 Empresa relacionada: IMC E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 90.573,52
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 5.964,80
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 5.964,80
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente	Origem	Processo 0020326-75.2020.5.04.0702
Valor	R\$ 90.573,52	Valor principal	R\$ 5.964,80
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 5.964,80

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010249-30.2021.5.03.0013, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A) LARISSA DELAVIA
CPF/CNPJ: 043.125.726-40
Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 3.254,77
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 8.375,10
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 8.375,10
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Rescisões e FGTS		Origem	Processo 0010644-86.2021.5.03.0024	
Valor	R\$ 3.254,77		Valor principal	R\$ 8.251,23	
			FGTS	R\$ 123,87	
			Total	R\$ 8.375,10	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010644-86.2021.5.03.0024, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LUCAS PAGLIONI PATARO FARIA
 CPF/CNPJ: 052.175.446-19
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 62.218,92
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 126.980,55
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 126.980,55
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 0010319-17.2021.5.03.0023
Valor	R\$ 62.218,92	Valor principal	R\$ 75.289,46
		FGTS	R\$ 51.691,09
		Total	R\$ 126.980,55

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010319-17.2021.5.03.0023, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LUCAS PEREIRA BOTELHO
 CPF/CNPJ: 011.254.216-65
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 24.622,35
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.413,89
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 24.622,35
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contas a pagar	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010305-69.2021.5.03.0108
Valor	R\$ 24.622,35	Valor principal	R\$ 2.413,89
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.413,89

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010305-69.2021.5.03.0108, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 20/05/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LUCIANA DE AGUIAR XAVIER
 CPF/CNPJ: 275.630.978-80
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 12.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 14.960,13
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 14.960,13
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0011663-14.2020.5.15.0062	
Valor	R\$ 12.000,00		Valor principal		
			FGTS	R\$ 14.960,13	
			Total	R\$ 14.960,13	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0011663-14.2020.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LUCIANA MENDONÇA ALVES
 CPF/CNPJ: 000.774.176-66
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 211.380,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 173.751,13
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 173.751,13
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contas a pagar	Origem	Processo 0010376-95.2021.5.03.0003
Valor	R\$ 211.380,00	Valor principal	R\$ 158.475,02
		FGTS	R\$ 15.276,11
		Total	R\$ 173.751,13

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010376-95.2021.5.03.0003, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LUCINETE GOMES
 CPF/CNPJ: 872.082.026-72
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 1.888,75
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.455,35
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 2.455,35
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contas a pagar	Origem	Processo 0010982-36.2019.503.0184
Valor	R\$ 1.888,75	Valor principal	R\$ 2.455,35
		FGTS	acordo
		Total	R\$ 2.455,35

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010982-36.2019.503.0184, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A) LUIS ANTONIO ALVES
CPF/CNPJ: 061.699.098-70
Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 30.951,05
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 30.951,05
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
Origem		Origem	
Valor		Valor principal	R\$ 16.752,49
		FGTS	R\$ 14.198,56
		Total	R\$ 30.951,05

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010422-35.2021.5.15.0073, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação do crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) LUIS GUSTAVO PINTON FIGUEIREDO

CPF/CNPJ: 196.868.308-98

Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 157.720,19
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
	Valor		Valor principal
			FGTS
			Total
		Classe I - Trabalhista	
		Processo 0011676-32.2019.5.15.0067	
		R\$	157.720,19
		R\$	-
		R\$	157.720,19

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que com o devido cálculo discriminado (especialmente com os valores do FGTS) e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a habilitação pela via administrativa, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que em sendo realizado novo pedido, deverá ser encaminhada a certidão de habilitação de crédito de forma conjunta ao cálculo discriminado das verbas. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimentos dos requisitos legais, resta desacolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito apresentada até a finalização do stay period (15.09.2022), conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LUIZ DONIZETI LOPES DOS SANTOS
 CPF/CNPJ: 103.218.418-32
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 10.923,17
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 19.006,33
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 19.006,33
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais e contingente	Origem	Processo 0011767-06.2020.5.15.0062
Valor	R\$ 10.923,17	Valor principal	R\$ 9.794,64
		FGTS	R\$ 9.211,69
		Total	R\$ 19.006,33

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0011767-06.2020.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito para R\$ 19.006,33 (RT 0011767-06.2020.5.15.0062), salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LUIZ FERNANDO BARIZON
 CPF/CNPJ: 202.772.568-79
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 19.007,73
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
			Classe I - Trabalhista
			Honorários Advocatícios
		Processo 0010318-76.2021.5.15.0062	R\$ 5.917,30
		Processo 0010237-30.2021.5.15.0062	R\$ 1.390,33
		Processo 0010245-07.2021.5.15.0062	R\$ 11.700,10
		Total	R\$ 19.007,73

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários advocatícios oriundo das reclamações trabalhistas nº 0010318-76.2021.5.15.0062, 0010237-30.2021.5.15.0062 e 0010245-07.2021.5.15.0062 apresentando certidões de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que as sentenças que deram origem aos honorários vindicados foram proferidas em 02/08/2021, 26/06/2021 e 29/06/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seus créditos na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, restam desacolhidos os pedidos de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) MAELI DA SILVA
 CPF/CNPJ: 076.399.676-94
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 24.889,17
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 21.429,11
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 46.318,28
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Reclamatória trabalhista nº 0010720-56.2020.5.03.0021	Origem	Processo 0010490-77.2021.5.03.0021
Valor	R\$ 24.889,17	Valor principal	R\$ 18.485,92
		FGTS	R\$ 2.943,19
		Total	R\$ 21.429,11

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010490-77.2021.5.03.0021, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Destaca-se que a credora já possui habilitado em seu favor o valor de R\$ 24.889,17 referente à reclamatória trabalhista nº 0010720-56.2020.5.03.0021.

Assim, passa a constar no QGC:

R\$ 24.889,17 referente à reclamatória trabalhista nº 0010720-56.2020.5.03.0021.

R\$ 21.429,11 referente à reclamatória trabalhista nº 0010490-77.2021.5.03.0021.

Totalizando o valor de R\$ 46.318,28

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para inclusão do crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
 CPF/CNPJ: OAB nº SP96179
 Empresa relacionada: IEP



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 13.691,88
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 13.691,88
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010312-31.2020.5.15.0086
Valor		Valor principal	R\$ 13.691,88
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 13.691,88

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0010312-31.2020.5.15.0086. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 13.691,88 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) MAICON ROBERTO NUNES PEREIRA
 CPF/CNPJ: 372.632.168-33
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 12.105,27
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 18.501,29
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 18.501,29
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 1000242-19.2020.5.02.0467
Valor	R\$ 12.105,27	Valor principal	R\$ 10.740,96
		FGTS	R\$ 7.760,33
		Total	R\$ 18.501,29

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1000242-19.2020.5.02.0467, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) MARIA DO SOCORRO DA SILVA FILHA
 CPF/CNPJ: 858.653.894-91
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 17.100,44
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 19.225,94
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 19.225,94
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 1000965-41.2020.5.02.0466	
Valor	R\$ 17.100,44		Valor principal	R\$ 10.460,99	
			FGTS	R\$ 8.764,95	
			Total	R\$ 19.225,94	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1000965-41.2020.5.02.0466, atualizadas até 28/04/2021. Apesar da data de atualização da CHC e dos cálculos ser diversa da data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), nota-se que não há prejuízo aos credores, eis que se trata de apenas 1 (um) dia de diferença. Assim, considerando comprovada a origem e titularidade do crédito, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) MARTA HELENA TEIXEIRA BRAGAGLIA
 CPF/CNPJ: 027.917.188-93
 Empresa relacionada: IEP



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 8.578,53
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 28.768,64
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 8.578,53
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente	Origem	Processo 0010459-23.2021.5.15.0086
Valor	R\$ 8.578,53	Valor principal	R\$ 28.768,64
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 28.768,64

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010459-23.2021.5.15.0086, atualizadas até 29/04/2021. Pois bem. Em consulta ao processo originário verifica-se que o juízo atualizou os cálculos do perito de Id. b7ba7f5 para a data de 29.04.2021 (Id. 82d94e0). Todavia, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação.

Cientifica-se, assim, que com o devido cálculo discriminado (especialmente com os valores do FGTS) e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a habilitação pela via administrativa, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que em sendo realizado novo pedido, deverá ser encaminhada a certidão de habilitação de crédito de forma conjunta ao cálculo discriminado das verbas. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimentos dos requisitos legais, resta desacolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito apresentada até a finalização do stay period, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) MICHELLE VIANA DE ALMEIDA
 CPF/CNPJ: 281.911.238-27
 Empresa relacionada: IMS E COGEIME



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 116.585,57
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 87.861,10
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 87.861,10
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Rescisões, FGTS e contingente		Origem	Processo 1000192-71.2021.5.02.0462	
Valor	R\$ 116.585,57		Valor principal	R\$ 73.698,93	
			FGTS	R\$ 14.162,17	
			Total	R\$ 87.861,10	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1000192-71.2021.5.02.0462, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

CPF/CNPJ: 525.126.226-49

Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 1.500,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.800,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 1.500,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT 0010216- 55.2018.5.03.0139	Origem	Honorários Periciais Processo 0010118-64.2021.5.03.0107
Valor	R\$ 1.500,00	Valor principal	R\$ 1.800,00
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.800,00

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários periciais oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010118-64.2021.5.03.0107, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a prestação de serviços que deu origem aos honorários vindicados foi prestada em 30/08/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta descolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) MILDRES RODRIGUES PERA
 CPF/CNPJ: 173.194.698-80
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 37.091,59
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 29.768,94
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 29.768,94
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e contingente	Origem	Processo 1000005-66.2021.5.02.0461
Valor	R\$ 37.091,59	Valor principal	R\$ 18.492,50
		FGTS	R\$ 11.276,44
		Total	R\$ 29.768,94

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1000005-66.2021.5.02.0461, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) NATALY BRAVO
 CPF/CNPJ: OAB/SP 275533
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 633,67
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1001361-52.2019.5.02.0466
Valor		Valor principal	R\$ 633,67
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 633,67

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/04/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) Nathalia Neves Krisan
 CPF/CNPJ: 414.657.998-85
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 958,94
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 958,94
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000965-41.2020.5.02.0466
Valor		Valor principal	R\$ 958,94
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 958,94
Análise da Administração Judicial: Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 1000965-41.2020.5.02.0466. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até 29/04/2021 , em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.			
Conclusão: Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 958,94 na relação de credores, na classe I.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) Nilson Faria de Souza
 CPF/CNPJ: 888.036.008-68
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.306,88
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010352-18.2021.5.15.0073
Valor		Valor principal	R\$ 1.306,88
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.306,88
Análise da Administração Judicial:			
O credor postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010352-18.2021.5.15.0073, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021. Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 17/08/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.			
Conclusão:			
Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) OSVALDO BRAULINO MOREIRA
 CPF/CNPJ: 380.951.576-00
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 21.480,43
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 46.396,88
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 46.396,88
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente	Origem	Processo 0010211-06.2021.5.03.0017
Valor	R\$ 21.480,43	Valor principal	R\$ 25.738,71
		FGTS	R\$ 20.658,17
		Total	R\$ 46.396,88

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010211-06.2021.5.03.0017, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) PAULO HENRIQUE FERREIRA DE MENEZES
 CPF/CNPJ: 012.941.046-24
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 13.056,80
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 13.056,80
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
I		I - Trabalhista	
II		Processo 0010653-12.2020.5.03.0112	
III		R\$	13.056,80
IV		acordo	
		R\$	13.056,80

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação do crédito no valor de R\$ 13.056,80, oriundo da reclamação trabalhista n.º 0010653-12.2020.5.03.0112, o qual está atualizado até 29/04/2021. O crédito é oriundo de acordo realizado em audiência na data de 07/04/2021, cujo primeiro vencimento datava de 15/05/2021 e previa cláusula penal de 50%. Conforme transação, os valores seriam adimplidos na conta bancária do escritório dos procuradores Claudia Aparecida Pereira e Geraldo Gilberto Franca Pereira, ou seja, Pereira e Camelo Advogados Associados. Pois bem. Quando do ingresso do pedido de recuperação judicial, as Recuperandas fizeram constar o valor do acordo e honorários integralmente em nome do escritório Pereira e Camelo Advogados Associados, totalizando R\$ 9.929,29 (R\$ 8.704,53 - acordo sem multa + R\$ 1.224,76 - honorários), quando, na verdade, deveriam ter segregado as verbas de acordo com seus titulares. Assim, estando habilitado o valor ora vindicado, impõe-se a retificação do quadro de credores, inclusive, porque apresentada certidão de habilitação de crédito no presente momento.

Assim, impõe-se seja ajustado o quadro geral de credores, passando a constar:

R\$ 13.056,80 - em favor do credor Paulo Henrique Ferreira de Menezes.

R\$ 1.224,76 - em favor de Pereira e Camelo Advogados Associados

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito do credor Paulo Henrique Ferreira de Menezes para R\$ 13.056,80 e de Pereira e Camelo Advogados Associados para R\$ 1.224,76.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) PENA, DYLAN, SOARES E CARSALADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CPF/CNPJ: 08.366.272/0001-11

Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 15.149,48
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 15.149,48
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010771-50.2018.5.03.0017
Valor		Valor principal	R\$ 15.149,48
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 15.149,48

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0010771-50.2018.5.03.0017. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 15.149,48 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) POLYANA GUIMARAES PINTO CORLAITE
 CPF/CNPJ: 031.269.646-99
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 45.489,11
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 40.699,07
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 40.699,07
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010223-44.2021.5.03.0009
Valor	R\$ 45.489,11	Valor principal	R\$ 40.699,07
		FGTS	incluso como principal por determinação do juízo trabalhista
		Total	R\$ 40.699,07

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010223-44.2021.5.03.0009, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Destaca-se que os valores oriundos ao procurador (Ricardo Reis de Vasconcelos) da credora já restaram habilitados em virtude do 2º edital.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS não individualizado em razão de determinação do juízo trabalhista.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) Rafael Soares Nuhues
 CPF/CNPJ: 013.481.680-30
 Empresa relacionada: IPA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 803,90
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 803,90
II	
III	
IV	

Composição do crédito:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020923-48.2018.5.04.0012
Valor		Valor principal	R\$ 803,90
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 803,90

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0020923-48.2018.5.04.0012. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 803,90 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) Ranieri Jesus de Souza
 CPF/CNPJ: 529.766.706-25
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 3.500,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.831,41
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 5.331,41
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Reclamatória trabalhista nº 0010744-11.2020.5.03.0013.	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010800-17.2020.5.03.0022
Valor	R\$ 3.500,00	Valor principal	R\$ 1.831,41
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.831,41

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010800-17.2020.5.03.0022. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Registra-se que o credor já possui habilitado o valor de R\$ 3.500,00 referente a reclamatória trabalhista nº 0010744-11.2020.5.03.0013. Assim, passa a constar no QGC:

R\$ 3.500,00 - referente a referente a reclamatória trabalhista nº 0010744-11.2020.5.03.0013.

R\$ 1.831,41 - referente a referente a reclamatória trabalhista nº 0010800-17.2020.5.03.0022.

Totalizando o valor de R\$ 5.331,41

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 1.831,41, referente a reclamatória trabalhista nº 0010800-17.2020.5.03.0022, somando-o ao valor já habilitado (R\$ 3.500,00 - referente a referente a reclamatória trabalhista nº 0010744-11.2020.5.03.0013) na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) RENATA FILIPPETTO OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 025.377.166-80
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 89.630,65
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 77.584,42
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 77.584,42
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente	Origem	Processo 0010118-64.2021.5.03.0107
Valor	R\$ 89.630,65	Valor principal	R\$ 70.036,44
		FGTS	R\$ 7.547,98
		Total	R\$ 77.584,42

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010118-64.2021.5.03.0107, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) RENATO BARBOSA FONTES
 CPF/CNPJ: 014.429.626-82
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 30.727,05
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 315.814,96
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 315.814,96
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010288-80.2020.5.03.0136
Valor	R\$ 30.727,05	Valor principal	R\$ 233.694,29
		FGTS	R\$ 82.120,67
		Total	R\$ 315.814,96

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010288-80.2020.5.03.0136, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) RICARDO SOUZA DIAS
 CPF/CNPJ: 659.218.446-91
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 100.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 245.499,21
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 245.499,21
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0010098-79.2020.5.03.0181	
Valor	R\$ 100.000,00		Valor principal	R\$ 231.140,04	
			FGTS	R\$ 14.359,17	
			Total	R\$ 245.499,21	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010098-79.2020.5.03.0181, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ROBSON DUARTE BARROS
 CPF/CNPJ: 130.964.078-51
 Empresa relacionada: IMED E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 32.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 48.452,58
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 48.452,58
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010875-97.2020.5.15.0062
Valor	R\$ 32.000,00	Valor principal	R\$ 48.452,58
		FGTS	acordo
		Total	R\$ 48.452,58

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010875-97.2020.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) RODRIGO RIEG SOARES
 CPF/CNPJ: 165.782.398-98
 Empresa relacionada: IEP



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.500,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Periciais Processo 0010273-34.2020.5.15.0086
Valor		Valor principal	R\$ 1.500,00
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.500,00

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários periciais oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010273-34.2020.5.15.0086, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a prestação de serviços que deu origem aos honorários vindicados foi prestada em 25/08/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ROSELAIN BEZERRA
 CPF/CNPJ: 323.146.038-77
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 2.645,23
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 7.984,11
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 10.629,34
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos Salariais	Origem	Processo 0010512-76.2021.5.15.0062
Valor	R\$ 2.645,23	Valor principal	R\$ -
		FGTS	R\$ 7.984,11
		Total	R\$ 7.984,11

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010512-76.2021.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

A credora possui habilitado à título de débitos salariais o valor de R\$ 2.645,23. Assim, considerando que a reclamatória trabalhista é composta apenas em relação a verba de FGTS, impõe-se soma dessa ao valor de débitos salariais.

Dessa forma, passa a constar no quadro geral de credores:

R\$ 2.645,23- Débitos salariais

R\$ 7.984,11 - RT 0010512-76.2021.5.15.0062

Totalizando: R\$ 10.629,34

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para inclusão do crédito de R\$ 7.984,11 (RT 0010512-76.2021.5.15.0062), salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) RUBENS GARCIA FILHO
 CPF/CNPJ: não informado
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.021,44
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000005-66.2021.5.02.0461
Valor		Valor principal	R\$ 3.021,44
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 3.021,44

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 1000005-66.2021.5.02.0461, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 12/07/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta descolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) RUDNEY DALLE MOLLE DE ALMEIDA
 CPF/CNPJ: 429.509.088-37
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 44.427,10
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 16.709,12
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 16.709,12
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e contingente	Origem	Processo 1001392-41.2020.5.02.0465
Valor	R\$ 44.427,10	Valor principal	R\$ 14.233,91
		FGTS	R\$ 2.475,21
		Total	R\$ 16.709,12

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1001392-41.2020.5.02.0465, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) RUTH DE PAULA CORREA CASTRO
 CPF/CNPJ: 082.108.258-28
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 117.001,05
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 117.001,05
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
Origem		Origem	
Valor		Valor principal	R\$ 31.211,62
		FGTS	R\$ 85.789,43
		Total	R\$ 117.001,05

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010245-07.2021.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para inclusão do crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) SEMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES CHAVES

CPF/CNPJ: 054.939.466-45

Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.841,12
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 2.841,12
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010033-78.2021.5.03.0107
Valor		Valor principal	R\$ 2.841,12
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.841,12

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0010033-78.2021.5.03.0107. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 2.841,12 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) SILVIA PARECIDA BRUNINI
 CPF/CNPJ: 073.793.248-10
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 183.484,66
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 183.061,51
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
	Valor		Valor principal
			FGTS
			Total

Classe I - Trabalhista
 Processo 1000693-25.2021.5.02.0462
 R\$ 26.297,17
 R\$ 156.764,34
 R\$ 183.061,51

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1000693-25.2021.5.02.0462, atualizadas até 29/04/2021.

A requerente postula o valor de R\$ 183.484,66 (valor total bruto com juros), o juízo, por sua vez, menciona na certidão como devido o valor de R\$ 183.156,45 (valor bruto sem juros). Todavia, o valor devido é o líquido constante no cálculo de Id. 44719f4, vejamos:

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	183.061,51
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	416,36
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO	9.174,23
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	6,79
Total Devido pelo Reclamado	192.658,89

Assim, considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se parcialmente a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) Sindicato dos Empregados Vigilantes e Seguranças em Empresas de Segurança, Vigilância e seus Afins de São Bernardo do Campo-SP
CPF/CNPJ: 69.253.888/0001-70
Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 52.570,03
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 52.570,03
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000054-73.2013.5.02.0466
Valor		Valor principal	R\$ 52.570,03
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 52.570,03

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 1000054-73.2013.5.02.0466. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 52.570,03 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) SUELI DA SILVA MARQUES
 CPF/CNPJ: 033.822.208-14
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 7.811,63
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 6.895,55
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 6.895,55
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0011702-11.2020.5.15.0062
Valor	R\$ 7.811,63	Valor principal	
		FGTS	R\$ 6.895,55
		Total	R\$ 6.895,55

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0011702-11.2020.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) SUZETE SAKIE HISSAMURA SCARAVATTI
 CPF/CNPJ: 111.766.818-50
 Empresa relacionada: IEP



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 105.017,51
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 90.552,61
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 90.199,78
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010312-31.2020.5.15.0086
Valor	R\$ 105.017,51	Valor principal	R\$ 48.317,42
		FGTS	R\$ 41.882,36
		Total	R\$ 90.199,78

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010312-31.2020.5.15.0086, atualizadas até 29/04/2021. Por um equívoco o juízo contabilizou como devido à reclamante o valor que em verdade não cabe a reclamada efetuar o pagamento, sendo o IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE. Assim, descontado o valor para habilitação da empresa o devido é devido como líquido à reclamante. Vejamos o cálculo:

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	90.199,78
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	773,02
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA	13.691,88
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	352,83
Total Devido pelo Reclamado	105.017,51

Dessa forma, feito o devido desconto e considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) TAMARA LINS GONCALVES OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 115.873.826-95
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 32.061,55
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 23.458,13
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 23.458,13
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente	Origem	Processo 0010305-69.2021.5.03.0108
Valor	R\$ 32.061,55	Valor principal	R\$ 13.043,38
		FGTS	R\$ 10.414,75
		Total	R\$ 23.458,13

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010305-69.2021.5.03.0108, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) Thayna Da Costa Mendes e Lucas Catizani Duarte Faria

CPF/CNPJ: 133.742.086-73 e 087.170.786-10

Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.680,53
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010149-07.2021.5.03.0165
Valor		Valor principal	R\$ 3.680,53
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 3.680,53

Análise da Administração Judicial:

Os credores postulam a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010149-07.2021.5.03.0165, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 11/05/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse dos credores em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) TIAGO OLIVEIRA DE CARVALHO
 CPF/CNPJ: 335.199.098-71
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 47.015,45
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 38.216,11
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 47.015,45
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 1000628-92.2019.5.02.0464	
Valor	R\$ 47.015,45		Valor principal	R\$ 38.216,11	
			FGTS	R\$ -	
			Total	R\$ 38.216,11	

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que com o devido cálculo discriminado (especialmente com os valores do FGTS) e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a habilitação pela via administrativa, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que em sendo realizado novo pedido, deverá ser encaminhada a certidão de habilitação de crédito de forma conjunta ao cálculo discriminado das verbas. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimentos dos requisitos legais, resta descolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito apresentada até a finalização do stay period (15.09.2022), conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) VERONICA DE AQUINO BARBOSA
 CPF/CNPJ: 460.988.758-47
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 13.670,86
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 20.133,70
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 20.133,70
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Rescisões e FGTS		Origem	Processo 0010492-33.2021.5.15.0047	
Valor	R\$ 13.670,86		Valor principal	R\$ 17.699,94	
			FGTS	R\$ 2.433,76	
			Total	R\$ 20.133,70	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010492-33.2021.5.15.0047, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) VILMA APARECIDA DE SOUZA
 CPF/CNPJ: 055.080.216-98
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 31.147,30
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
	Valor		Valor principal
			FGTS
			Total
		Classe I - Trabalhista	
		Processo 0010390-64.2021.5.03.0008	
		R\$	31.147,30
		R\$	-
		R\$	31.147,30

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que com o devido cálculo discriminado (especialmente com os valores do FGTS) e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a habilitação pela via administrativa, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que em sendo realizado novo pedido, deverá ser encaminhada a certidão de habilitação de crédito de forma conjunta ao cálculo discriminado das verbas. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimentos dos requisitos legais, resta desacolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito apresentada até a finalização do stay period (15.09.2022), conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) WEBER DA SILVA CHAGAS
 CPF/CNPJ: 037.273.988-17
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 5.834,51
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 5.834,51
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000628-92.2019.5.02.0464
Valor		Valor principal	R\$ 5.834,51
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 5.834,51
Análise da Administração Judicial: Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 1000628-92.2019.5.02.0464. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até 29/04/2021 , em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.			
Conclusão: Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 5.834,51 na relação de credores, na classe I.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) WILDNER PANCHERI
 CPF/CNPJ: 318.083.438-24
 Empresa relacionada: IEP



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 4.690,71
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 334,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
			Classe I - Trabalhista
			Honorários Advocatícios
		Processo 0010273-34.2020.5.15.0086	R\$ 334,00
		Processo 0010459-23.2021.5.15.0086	R\$ 4.356,71
		Total	R\$ 4.690,71

Análise da Administração Judicial:

Reclamatória trabalhista nº 0010273-34.2020.5.15.0086:

Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Reclamatória trabalhista nº 0010459-23.2021.5.15.0086:

Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021. Todavia, nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 01/09/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresso interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta parcialmente acolhido o pedido de habilitação, apenas para inclusão do crédito de R\$ 334,00 referente a reclamatória trabalhista nº 0010273-34.2020.5.15.0086 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) Wilson Inacio da Costa
 CPF/CNPJ: 020.106.338-73
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 366,13
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 366,13
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010674-60.2019.5.15.0153
Valor		Valor principal	R\$ 366,13
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 366,13
Análise da Administração Judicial: Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0010674-60.2019.5.15.0153. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até 29/04/2021 , em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.			
Conclusão: Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 366,13 na relação de credores, na classe I.			

Classe	Valor habilitado
I	R\$ 55.257,61
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 66.966,30
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 55.257,61
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010287.93.2019.5.15.0137
Valor	R\$ 55.257,61	Valor principal	R\$ 66.966,30
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 66.966,30

Análise da Administração Judicial:

A credora diverge do crédito relacionado em seu favor, indicando como correto o valor de R\$ 66.966,30, conforme cálculo atualizado de 01.02.2021 para 29.04.2021, oriundos da reclamatória trabalhista n.º 0010287.93.2019.5.15.0137. No entanto, não foi apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos expedida pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period (15/09/2022), poderá a credora requerer a habilitação/retificação extrajudicialmente, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS). Após o prazo do stay period (15/09/2022), pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que **caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).**

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhida a divergência apresentada, mantendo-se o valor já habilitado na relação de credores até apresentação de certidão de habilitação de crédito atualizada para 29.04.2021, bem como cálculo discriminativo em acordo com a certidão.

Classe	Valor habilitado
I	R\$ 25.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 67.170,53
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 25.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010710-53.2019.5.15.0137
Valor	R\$ 25.000,00	Valor principal	R\$ 67.170,53
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 67.170,53

Análise da Administração Judicial:

A credora diverge do crédito relacionado em seu favor, indicando como correto o valor de R\$ 67.170,53, conforme decisão homologatória de cálculos, os quais estão atualizados para 29.04.2021, oriundos da reclamatória trabalhista n.º 0010710-53.2019.5.15.0137. No entanto, não foi apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos expedida pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period (15/09/2022), poderá a credora requerer a habilitação/retificação extrajudicialmente, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que **também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver)**. Após o prazo do stay period (15/09/2022), pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que **caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante)**.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhida a divergência apresentada, mantendo-se o valor já habilitado na relação de credores até a efetiva liquidação na seara trabalhista.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) GISELE ANTONIA PAULONE GONÇALVES
 CPF/CNPJ: 276.925.358-17



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 185.221,71
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 130.300,65
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 185.221,71
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e contingente	Origem	Processo 0010320-15.2021.5.15.0137
Valor	R\$ 185.221,71	Valor principal	R\$ 130.300,65
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 130.300,65

Análise da Administração Judicial:

Processa divergência de crédito reclamada em sua favor, mantendo como certo o valor de R\$ 130.300,65, conforme decisão homologatória do Juízo (apresenta o valor contante nela desconto de valores já recebidos), os quais estão atualizados para 03.08.2021, oriundos da reclamatória trabalhista n.º 0010320-15.2021.5.15.0137. No entanto, não foi apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos expedida pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period (15/09/2022), poderá a credora requerer a habilitação/retificação extrajudicialmente, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period (15/09/2022), pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhida a divergência apresentada, mantendo-se o valor já habilitado na relação de credores até a efetiva liquidação na seara trabalhista.

Classe	Valor habilitado
I	R\$ 21.638,98
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	Não informado
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 21.638,98
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Reserva	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020095-61.2018.5.04.0009
Valor	R\$ 21.638,98	Valor principal	R\$ -
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O credor busca habilitar seu crédito enviando petição de impugnação de cálculo do Grupo Metodista (Id. 6bf6eff). No entanto, não foi apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos expedida pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period (15/09/2022), poderá o credor requerer a habilitação extrajudicialmente, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Após o prazo do stay period (15/09/2022), pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhida a habilitação apresentada, mantendo-se o valor já reservado (R\$ 21.638,98 - 0020864-13.2020.5.04.0005) na relação de credores até a efetiva apresentação de certidão de habilitação de crédito atualizada até 29.04.2021.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JUSSARA MARIA DA SILVA ROSOLEN
 CPF/CNPJ: 078.843.418-75



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 12.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 14.365,04
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 12.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010716-2020.5.15.0012
Valor	R\$ 12.000,00	Valor principal	R\$ 14.365,04
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 14.365,04

Análise da Administração Judicial:

A credora diverge do crédito relacionado em seu favor, indicando como correto o valor de R\$ 14.365,04, conforme cálculos enviados, os quais estão atualizados para 15.03.2022, oriundos da reclamação trabalhista n.º 0010716-2020.5.15.0012. No entanto, não foi apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos expedida pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period (15/09/2022), poderá a credora requerer a habilitação/retificação extrajudicialmente, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period (15/09/2022), pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhida a divergência apresentada.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) MARIANA DE ALMEIDA MARQUES
 CPF/CNPJ: 418.374.358-39
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	R\$ 43.515,25
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	não informado
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 43.515,25
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Contingente		Origem	Processo 1000466-17.2021.5.02.0468	
Valor	R\$ 43.515,25		Valor principal	não informado	
			FGTS	R\$ -	
			Total	R\$ -	
Análise da Administração Judicial:					
A credora postulou nos autos principais da Recuperação Judicial do Grupo Metodista (5035686-71.2021.8.21.0001 - evento 3991) a habilitação de seu crédito. Entretanto, não mencionou o valor e não enviou qualquer documentação comprobatória. Assim, inviável o acolhimento do pedido. Cientifica-se, que para habilitação/divergência de crédito é necessária a apresentação de certidão de habilitação de crédito e discriminativo de cálculo (especialmente de FGTS), ambos atualizados até 29/04/2021. Após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period (15/09/2022), poderá a credora requerer a habilitação/retificação extrajudicialmente, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period (15/09/2022), pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.					
Conclusão:					
Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhida a divergência apresentada, mantendo-se o valor já habilitado na relação de credores.					

Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 30.146,62
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
			Classe I - Trabalhista
			Honorários Advocatícios de diversos processos
		Valor Processo 0010224-98.2020.5.15.0051	R\$ 9.142,48
		Valor Processo 0010320-15.2021.5.15.0137	R\$ 15.822,36
		Valor Processo 0010716-13.2020.5.15.0012	R\$ 1.495,27
		Valor Processo 0010624-48.2020.5.15.0137	R\$ 3.686,51
		Total	R\$ 30.146,62

Análise da Administração Judicial:

A credora requer seja habilitado em seu favor o valor de R\$ 30.146,62, conforme decisões homologatórias e cálculos diversos das reclamações mencionadas acima. No entanto, não foram apresentadas Certidões de Habilitação de Crédito expedidas pelos juízes de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizadas para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period (15/09/2022), poderá a credora requerer a habilitação extrajudicialmente, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Após o prazo do stay period (15/09/2022), pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido de habilitação.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A) MERI MERCEDES CORRÊA BITENCOURTE
CPF/CNPJ: 001.417.680-70



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 8.259,39
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 15.521,72
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 8.259,39
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos Salariais	Origem	
Valor	R\$ 8.259,39	Valor principal	R\$ 15.521,72
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 15.521,72

Análise da Administração Judicial:

A credora busca habilitar crédito em razão de ter sido despedida sem justo motivo em 07/02/2022, juntando os seguintes documentos: Aviso Prévio e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRC). Pois bem, em razão do crédito ser devido posteriormente ao pedido de recuperação judicial do Grupo Metodista (29.04.2021), este detém natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresso interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta descolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) RAFAEL MENEZES NUNES
 CPF/CNPJ: 432.889.010-72



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 63.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	Não informado
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 63.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0020095-61.2018.5.04.0009
Valor	R\$ 63.000,00	Valor principal	R\$ -
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O credor busca retificar seu crédito enviando petição de impugnação de cálculo do Grupo Metodista (Id. 6bf6eff). No entanto, não foi apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos expedida pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period (15/09/2022), poderá o credor requerer a retificação extrajudicialmente, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period (15/09/2022), pedidos de impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhida a divergência apresentada, mantendo-se o valor já habilitado na relação de credores até a efetiva apresentação de certidão de habilitação de crédito e cálculo discriminativo atualizados até 29.04.2021.

Classe	Valor habilitado
I	R\$ 100.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 245.499,21
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 100.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0010098-79.2020.5.03.0181	
Valor	R\$ 100.000,00		Valor principal	R\$ 245.499,21	
			FGTS	R\$ -	
			Total	R\$ 245.499,21	

Análise da Administração Judicial:

Restou enviado ao juízo recuperacional decisão homologatória de cálculos, os quais estão atualizados para 29.04.2021, oriundos da reclamatória trabalhista n.º 0010098-79.2020.5.03.0181. No entanto, não foi apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos e cálculo discriminados expedidos pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period (15/09/2022), poderá o credor requerer a retificação extrajudicialmente, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period (15/09/2022), pedidos de impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Informações adicionais:

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhida a divergência apresentada, mantendo-se o valor já habilitado na relação de credores até apresentação de certidão de habilitação de crédito atualizada para 29.04.2021, bem como cálculo discriminativo em acordo com a certidão.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A) ROBER ROSSO
CPF/CNPJ: 822.082.980-04



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 31.858,68
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 15.521,72
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 31.858,68
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos Salariais	Origem	
Valor	R\$ 31.858,68	Valor principal	R\$ 15.521,72
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 15.521,72

Análise da Administração Judicial:

O credor busca habilitar crédito em razão de ter sido despedido sem justo motivo em 28/03/2022, juntando os seguintes documentos: Telegrama e CTPS. Pois bem, em razão do crédito ser devido posteriormente ao pedido de recuperação judicial do Grupo Metodista (29.04.2021), este detém natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido.

Classe	Valor habilitado
I	R\$ 334.162,22
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 642.886,73
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 334.162,22
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0012079-82.2019.5.15.0137
Valor	R\$ 334.162,22	Valor principal	R\$ 642.886,73
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 642.886,73

Análise da Administração Judicial:

A credora diverge do crédito relacionado em seu favor, indicando como correto o valor de R\$ 642.886,73, apresentando despacho que valeria como certidão de habilitação de crédito, os quais estão atualizados para 01.12.2019, oriundos da reclamatória trabalhista n.º 0012079-82.2019.5.15.0137. No entanto, não foi apresentada a Certidão de Habilitação de Crédito de fato e discriminativo de cálculo, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period (15/09/2022), poderá a credora requerer a habilitação/retificação extrajudicialmente, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period (15/09/2022), pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhida a divergência apresentada, mantendo-se o valor já habilitado na relação de credores até apresentação de certidão de habilitação de crédito atualizada para 29.04.2021, bem como cálculo discriminativo em acordo com a certidão.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) VITOR PAULO PEREIRA DE SOUZA
 CPF/CNPJ: 105.026.846-66
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 6.614,59
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
Origem		Origem	
Valor principal		Valor principal	
FGTS		FGTS	
Total		Total	

Análise da Administração Judicial:

O credor postula habilitação de crédito em seu favor no valor de R\$ 6.614,59 (como reclamante e procurador), conforme decisão homologatória de cálculos, os quais estão atualizados para 31.07.2022, oriundos da reclamatória trabalhista n.º 0010241-34.2022.5.03.0008. No entanto, não foi apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos expedida pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period (15/09/2022), poderá o credor requerer a habilitação extrajudicialmente **do crédito como reclamante**, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period (15/09/2022), pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Registra-se que quanto ao crédito oriundo de **honorários advocatícios**, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 12/06/2022, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresso interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhida a divergência apresentada.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) BROCCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
 CPF/CNPJ: 10.201.348/0001-09
 Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 72.737,94
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 72.737,94
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo Execução 1000695-80.2021.5.02.0466 (RT 1000455-28.2020.5.02.0466)
Valor		Valor principal	R\$ 72.737,94
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 72.737,94
Análise da Administração Judicial: Trata-se de honorários advocatícios oriundos da execução trabalhista nº 1000695-80.2021.5.02.0466. Apresenta certidão de habilitação, devidamente atualizadas até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.			
Conclusão: Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI E RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEAO

CPF/CNPJ: OAB/SP nº 145007 e OAB/SP 168435-D

Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	CLAUDIA - R\$ 10.211,00
I	RENATA - R\$ 0,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 20.064,10
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 20.030,55
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem CLAUDIA	Reclamatória trabalhista nº 0010292-29.2019.5.15.0004	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010716-2020.5.15.0012
Valor CLAUDIA	R\$ 10.211,00	Valor principal	R\$ 20.064,10
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 20.064,10

Análise da Administração Judicial:

Requerem as credoras a habilitação do crédito, com base na Certidão de Habilitação oriunda da reclamatória trabalhista 0010716-2020.5.15.0012, com valores atualizados até 10/05/2021, na qual atuaram como procuradoras da reclamante Lucimara Coelho Gianini. Os requisitos previstos no art. 9º da LRF foram parcialmente preenchidos, pois a certidão indica valor atualizado para data posterior ao pedido de recuperação judicial. Desta maneira, realizou-se a atualização do cálculo para 29/04/2021, a fim de preservar a isonomia entre os credores, tendo como resultado o valor de R\$ 20.030,55

Registra-se que no tocante a credora CLAUDIA, já possui habilitado o valor de R\$ 10.211,00 referente à reclamatória trabalhista nº 0010292-29.2019.5.15.0004, devendo o valor de R\$ 20.030,55 somar-se ao já habilitado.

Conclusão:

Considerando o preenchimento dos requisitos previstos na LRF, após a correção do cálculo para a data do pedido de recuperação judicial, habilita-se o crédito no valor de R\$ R\$ 20.030,55, sendo devedor o INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) ESPÓLIO DE SAMUEL TANAAMI (REPRESENTADO POR CLAUDIA DE ASSIS PAES TANAAMI)

CPF/CNPJ: 067.720.098-60

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 20.607,91
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 47.405,14
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 47.405,14
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos trabalhistas	Origem	Processo 0010511-53.2020.5.15.0086
Valor	R\$ 20.607,91	Valor principal	R\$ 21.199,64
		FGTS	R\$ 26.205,50
		Total	R\$ 47.405,14

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito oriundo da reclamatória trabalhista nº 0010511-53.2020.5.15.0086. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de divergência, para retificação do crédito na relação de credores, na classe I. Registra-se que o valor é devido ao Espólio de Samuel Tanaami, representado por CLAUDIA DE ASSIS PAES TANAAMI.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de divergência.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) Fernanda Hamamoto
 CPF/CNPJ: 325.443.048-47
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 10.517,66
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 851,16 (inclusão)
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 10.517,66
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	
Valor	R\$ 10.517,66	Valor principal	R\$ 851,16
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 851,16

Análise da Administração Judicial:

A credora apresenta divergência em relação ao valor habilitado, alegando que o valor de competência de seu salário de dezembro de 2019 não restou pago de forma completa, pois deveria ter recebido o valor de R\$ R\$3.199,05 e recebeu R\$2.347,89 (recebido em janeiro de 2020), postulando a diferença de valor (R\$ 851,16).
 As Recuperandas informaram que o valor que a credora recebeu em janeiro de 2020, em verdade, se trata do pagamento do salário de novembro de 2019, pois estavam pagando os salários com 1 (um) mês de atraso.

Vejamos o holerite de novembro de 2019:

Demonstrativo				
Empresa	1	Instituto Metodista de Ensino Superior	C.N.P.J:	44.351.145/0001-57
Local	1	Rudge Ramos		
Folha	7	1445-0001-MJ Manualista		Rubrica: 112019
Código	155074	Nome: Fernanda Hamamoto	C.Custo	47101000103 GESTÃO DE PLANEJAMENTO ACADÊMICO
Cargo		ANALISTA DE PLANEJAMENTO ACADÊ	Salário	2.646,97
Verba	Descrição	Qtde	Vencimento	Descontos
1	Salário	200,00	2.646,97	
301	13o Salário 1a Parcela		1.323,48	
501	Inss Normal			238,22
511	Imposto de Renda Normal			37,85
612	Convênio Odontológico	1,00		8,81
673	Liquido 13o Salário			1.323,48
808	Contá Assist Médica			15,00
Bases				
	Base INSS: 2.646,97	Base FGTS: 3.970,45		3.970,45
	Base IRPF: 2.646,97	Valor Dep FGTS: 317,45	1.º quinqüênio	1.622,56
				R\$ 2.347,89

O extrato bancário enviado pela credora comprova ser o mesmo valor referente ao salário de competência de novembro de 2019 (pago em janeiro de 2020):

Resumo - janeiro/2020			
Nome	TERNANDA HAMAMOTO		
Agência	0100237-0		
Conta Corrente			
(R) Saldo de Crédito em 31/12		3,85	
(R) Saldo de Crédito em 31/01		8,66	
ContaMax			
Movimentação			
Data	Descrição	Nº Documento	Valor (R\$)
30/01	SALDO EM 31/12		3,85
	CRÉDITO DE SALÁRIO METODISTA	010106	2.347,89
	Saldo de Crédito em 31/01		8,66

Vejamos o que contempla o crédito arrolado em favor da credora (R\$ 10.517,66):

DEVEDORA	IMS
NOME CREDOR	Fernanda Hamamoto
VALOR	10.517,66
NATUREZA DO CRÉDITO	Classe I
BASE	Ativos - RH (Débitos Salariais)
Acordo 2019	4.010,13
04/2020	1.217,29
05/2020	0
06/2020	0
07/2020	0
08/2020	0
09/2020	0
10/2020	0
11/2020	0
12/2020	0
Abono EB	0
Direito de Imagem	0
1ª parc 13ª	1.323,48
2ª parc 13ª	1.053,91
Férias 01/2021	0
01/2021	725,77
02/2021	729,08
03/2021	729
04/2021	729
TOTAL	10.517,66

Pois bem, verifica-se que a rubrica "Acordo 2019" é constituída do valor de R\$ 4.010,13, no referido valor está incluso o salário de competência de dezembro de 2019 (que deveria ter sido pago em janeiro de 2020), o qual a credora postula:

IE	IMS
Matrícula	155074
Nome	Fernanda Hamamoto
Salário 12/2019	3.199,05
Férias 12/19 - Adm	846,27
1ª parc 13ª 2019	1.323,48
2ª parc 13ª 2019	1.047,42
TOTAL	6.416,22
Valor pago	2.406,09
Pendente	4.010,13

Assim, desacolhe-se o pleito da credora, haja vista que o valor do salário de competência de 2019 já está incluso no valor arrolado no quadro geral de credores.

Conclusão:

Considerando os apontamentos acima, desacolhe-se o pleito da credora.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA

CPF/CNPJ: OAB/SP nº 343102

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 7.172,33
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 7.172,33
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	
Origem		Origem	
Valor		Valor principal	
		FGTS	
		Total	
		Classe I - Trabalhista	
		Honorários Advocatícios Processo 0010511-53.2020.5.15.0086	
		R\$	7.172,33
		R\$	-
		R\$	7.172,33
Análise da Administração Judicial:			
Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010511-53.2020.5.15.0086. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.			
Conclusão:			
Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação.			